



SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO
CONSUMIDOR**

PAUTA DA 9^a REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(3^a Sessão Legislativa Ordinária da 56^a Legislatura)

**30/08/2021
SEGUNDA-FEIRA
às 16 horas**

Presidente: Senador Reguffe

Vice-Presidente: Senador Marcos do Val



Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor

9ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM

9ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

Segunda-feira, às 16 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PFS 1/2016 - Não Terminativo -	SENADOR FABIANO CONTARATO	11
2	PFS 2/2017 - Não Terminativo -	SENADOR FABIANO CONTARATO	18
3	PFS 4/2019 - Não Terminativo -	SENADOR RANDOLFE RODRIGUES	25
4	REQ 8/2021 - CTFC - Não Terminativo -		35
5	PL 4317/2019 - Não Terminativo -	SENADOR REGUFFE	38
6	PL 5325/2019 - Não Terminativo -	SENADOR JORGINHO MELLO	49

7	PLP 6/2020 - Não Terminativo -	SENADOR STYVENSON VALENTIM	75
8	PL 1750/2019 - Terminativo -	SENADOR PAULO ROCHA	84
9	PL 3183/2019 - Terminativo -	SENADOR TELMÁRIO MOTA	95
10	PL 3614/2019 - Terminativo -	SENADOR STYVENSON VALENTIM	105

COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA

PRESIDENTE: Senador Reguffe

VICE-PRESIDENTE: Senador Marcos do Val

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES

SUPLENTES

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, REPUBLICANOS, PP)

Eduardo Braga(MDB)(5)(38)	AM 3303-6230	1 Renan Calheiros(MDB)(6)(38)	AL 3303-2261
Dário Berger(MDB)(5)(12)(38)	SC 3303-5947 / 5951	2 VAGO(5)(38)	
Fernando Bezerra Coelho(MDB)(5)(38)	PE 3303-2182 / 4084	3 VAGO(5)(11)(25)(29)	
Eliane Nogueira(PP)(8)(42)(43)	PI 3303-6187 / 6188 / 6192	4 VAGO	
VAGO		5 VAGO	

Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL(PODEMOS, PSDB, PSL)

Mara Gabrilli(PSDB)(4)(35)	SP 3303-2191	1 Izalci Lucas(PSDB)(4)(35)	DF 3303-6049 / 6050
Rodrigo Cunha(PSDB)(4)(13)(35)	AL 3303-6083	2 Roberto Rocha(PSDB)(4)(13)(35)	MA 3303-1437 / 1506
Marcos do Val(PODEMOS)(20)(28)(31)(37)	ES 3303-6747 / 6753	3 Eduardo Girão(PODEMOS)(21)(37)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679
Reguffe(PODEMOS)(18)(23)(34)	DF 3303-6355	4 Styvenson Valentim(PODEMOS)(18)(19)(24)(34)	RN 3303-1148

PSD

Irajá(1)(33)	TO 3303-6469	1 Nelsinho Trad(1)(22)(27)(33)	MS 3303-6767 / 6768
VAGO(1)		2 VAGO(1)	

Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)

VAGO(2)(30)		1 Jorginho Mello(PL)(7)	SC 3303-2200
Wellington Fagundes(PL)(2)(7)	MT 3303-6219 / 3778 / 6221 / 3772 / 6213 / 3775	2 José Serra(PSDB)(14)(15)(16)(44)	SP

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)

Paulo Rocha(PT)(3)(36)	PA 3303-3800	1 Humberto Costa(PT)(3)(36)	PE 3303-6285 / 6286
Telmário Mota(PROS)(3)(36)	RR 3303-6315	2 Rogério Carvalho(PT)(3)(36)	SE 3303-2201 / 2203 / 2204 / 1786

PDT/CIDADANIA/REDE(REDE, PDT, CIDADANIA)

Randolfe Rodrigues(REDE)(26)(40)	AP 3303-6777 / 6568	1 Fabiano Contarato(REDE)(10)(40)	ES 3303-9049
Acir Gurgacz(PDT)(40)	RO 3303-3131 / 3132	2 VAGO	

- (1) Em 13.02.2019, os Senadores Ângelo Coronel e Otto Alencar foram designados membros titulares; e os Senadores Carlos Viana e Omar Aziz, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 14/2019-GLPSD).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Rodrigo Pacheco e Jorginho Mello foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Humberto Costa e Telmário Mota foram designados membros titulares; e os Senadores Paulo Rocha e Rogério Carvalho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 8/2019-BLPRD).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Rodrigo Cunha e Mara Gabrilli foram designados membros titulares; e os Senadores Izalci Lucas e Roberto Rocha, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 19/2019-GLPSDB).
- (5) Em 13.02.2019, os Senadores Fernando Bezerra Coelho, José Maranhão e Márcio Bitar foram designados membros titulares; e os Senadores Eduardo Braga e Eduardo Gomes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 15-A/2019-GLMDB).
- (6) Em 13.02.2019, o Senador Renan Calheiros foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 15/2019-GLDPP).
- (7) Em 14.02.2019, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular; e o Senador Jorginho Mello, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 11/2019).
- (8) Em 20.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 21/2019-GLDPP).
- (9) Em 26.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Rodrigo Pacheco o Vice-Presidente deste colegiado (Memo. 3/2019-CTFC).
- (10) Em 12.03.2019, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Leila Barros, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 59/2019-GLBSI).
- (11) Em 20.03.2019, o Senador Dário Berger foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Gomes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 78/2019-GLMDB).
- (12) Em 02.04.2019, o Senador Dário Berger foi designado membro titular, em substituição ao Senador José Maranhão, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 138/2019-GLMDB).
- (13) Em 20.05.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro titular para compor a Comissão, em substituição à Senadora Mara Gabrilli, que passou a ocupar vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 76/2019-GLPSDB).
- (14) Em 04.07.2019, o Bloco Parlamentar Vanguarda cedeu, provisoriamente, a segunda vaga de suplência ao Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2019-BLVANG).
- (15) Em 09.07.2019, o Bloco Parlamentar Vanguarda cedeu, provisoriamente, a segunda vaga de suplência ao Bloco Parlamentar PSDB/PSL, ficando seu efeito a cessação do Of. nº 46/2019-BLVANG (Of. nº 48/2019-BLVANG).
- (16) Em 10.07.2019, o Senador José Serra foi designado membro suplente para compor a Comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, que cedeu a vaga de suplência ao Bloco Parlamentar PSDB/PSL (Of. nº 86/2019-GLPSDB).
- (17) Em 09.07.2019, o PODEMOS deixou de compor o Bloco Parlamentar PSDB/PODEMOS/PSL (Of. s/n de 02.07.2019)
- (18) Em 13.02.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, e o Senador Oriovisto Guimarães, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 13/2019-GABLID).
- (19) Em 20.02.2019, a Senadora Rose de Freitas foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães, para compor a comissão (Memo. nº 16/2019-GABLID).
- (20) Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).
- (21) Em 14.02.2019, o Senador Major Olímpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
- (22) Em 03.09.2019, o Senador Carlos Viana, membro suplente pelo PSD, deixou de compor a comissão (Of. nº 134/2019-GLPSD).
- (23) Em 24.09.2019, o Senador Reguffe foi designado membro titular, pelo PODEMOS, em substituição ao Senador Eduardo Girão, para compor a comissão (Of. nº 108/2019-GLPODEMOS).
- (24) Em 29.10.2019, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro suplente, pelo PODEMOS, em substituição à Senadora Rose de Freitas, para compor a comissão (Of. nº 115/2019-GLPODEMOS).
- (25) Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 235/2019-GLMDB).

- (26) Em 05.02.2020, o Senador Jorge Kajuru, membro titular, deixou de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente (Of. nº 004/2020-BLSENIND).
- (27) Em 03.03.2020, o Senador Irajá foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 26/2020-GLPSD).
- (28) Vago, em virtude do Ato n. 8/2020, que declara a perda de mandato de Senadora da República da Senhora Selma Rosane Santos Arruda, em cumprimento ao disposto no inciso V do caput do referido art. 55 da Constituição Federal, publicado em 16/04/2020.
- (29) Em 25.03.2020, vago, em função do retorno do titular.
- (30) Em 01.02.2021, O Senador Rodrigo Pacheco deixa de compor a Comissão, em virtude de ter sido eleito Presidente do Senado Federal para o Biênio 2021/2022, nos termos do art. 77, § 1, do RISF.
- (31) Em 05.02.2021, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 18/2021-GSOLIMPI).
- (32) Em 10.02.2021, o PODEMOS retorna ao Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL(OF. 2/2021-GLPODEMOS).
- (33) Em 11.02.2021, o Senador Irajá foi designado membro titular e o Senador Nelsinho Trad, membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 28/2021-GLPSD).
- (34) Em 18.02.2021, o Senador Reguffe foi designado membro titular e o Senador Styvenson Valentim, membro suplente, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 16/2021-GLPODEMOS).
- (35) Em 19.02.2021, os Senadores Mara Gabrilli e Rodrigo Cunha foram designados membros titulares; e os Senadores Izalci Lucas e Roberto Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 20/2021-GLPSDB).
- (36) Em 19.02.2021, os Senadores Paulo Rocha e Telmário Mota foram designados membros titulares; e os Senadores Humberto Costa e Rogério Carvalho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 13/2019-BLPRD).
- (37) Em 22.02.2021, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, em substituição à Senadora Soraya Thronicke; e o Senador Eduardo Girão, membro suplente, em substituição do Senador Major Olímpio, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 17/2021-GLPODEMOS).
- (38) Em 22.02.2021, os Senadores Eduardo Braga, Dário Berger e Fernando Bezerra Coelho foram designados membros titulares; e o Senador Renan Calheiros, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 15/2021-GLMDB).
- (39) Em 23.02.2021, a Comissão reunida elegeu o Senador Reguffe a Presidente e o Senador Marcos do Val a Vice-Presidente deste colegiado (Of. 1/2021-CTFC).
- (40) Em 23.02.2021, os Senadores Randolfe Rodrigues e Acir Gurgacz foram designados membros titulares, e o Senador Fabiano Contarato, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. 20/2021-BLSENIND).
- (41) Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.
- (42) Em 28.07.2021, o Senador Ciro Nogueira foi nomeado Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (DOU 28/07/2021, Seção 2, p. 1).
- (43) Em 09.08.2021, a Senadora Eliane Nogueira foi designada membro titular, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2021-GLDPP)
- (44) Em 10.08.2021, o Senador José Serra licenciou-se, nos termos do artigo 43, I, do RISF, até 10.12.2021.

**REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 11:30 HORAS
SECRETÁRIO(A): OSCAR PERNÉ DO CARMO JÚNIOR
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033519
FAX:**

**TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: ctfc@senado.leg.br**



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56^a LEGISLATURA**

Em 30 de agosto de 2021
(segunda-feira)
às 16h

PAUTA

9^a Reunião, Extraordinária - Semipresencial

**COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR -
CTFC**

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

Retificações:

1. Inclusão de texto na pauta cheia (30/08/2021 15:15)

PAUTA

ITEM 1

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE N° 1, DE 2016

- Não Terminativo -

Apresenta proposta, nos termos dos arts. 102-A e 102-B do Regimento Interno do Senado Federal, para que sejam investigadas e apuradas as denúncias objeto da Homologação de acordo de colaboração premiada pelo Supremo Tribunal Federal firmado com Delcídio do Amaral Gomez, com efeito erga omnes, vazado em todos os requisitos legais essenciais (formais e essenciais), assim entendido pelo Ministério Público Federal (Nº 22854/2016-GTLJ/PGR), no que tange ao depoimento constante do Anexo 07 - BELO MONTE, da Homologação.

Autoria: Senador Davi Alcolumbre (DEM/AP)

Relatoria: Senador Fabiano Contarato

Relatório: Pela admissibilidade e aprovação da proposta

Observações:

- A matéria constou na pauta da reunião do dia 16/08/2021.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CTFC\)](#)
[Proposta de Fiscalização e Controle](#)

ITEM 2

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE N° 2, DE 2017

- Não Terminativo -

Com base nos arts 102-A e 102-B, inciso I do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), é apresentada Proposta de Fiscalização e Controle à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) , para apurar, com auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), o não cumprimento, por parte do Ministério do Esporte, da publicação do relatório de acompanhamento da aplicação de recursos para o desporto provenientes de loterias federais, repassados ao Comitê Olímpico do Brasil e ao Comitê Paralímpico Brasileiro.

Autoria: Senador Romário (PODE/RJ)

Relatoria: Senador Fabiano Contarato

Relatório: Pela admissibilidade e aprovação da proposta

Observações:

- A matéria constou na pauta da reunião do dia 16/08/2021.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CTFC\)](#)
[Proposta de Fiscalização e Controle \(CTFC\)](#)

ITEM 3

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE N° 4, DE 2019

- Não Terminativo -

Nos termos dos arts. 102-A, inciso I, e 102-B, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, combinados com os incisos IV e VII do art. 71 da Constituição Federal, apresento a presente Proposta de Fiscalização e Controle à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC),

destinada a apurar, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), relação entre as recentes mudanças na condução das políticas climáticas e de prevenção e controle do desmatamento e o aumento das taxas de desmatamento na Amazônia. A análise deverá incluir a efetividade de programas, ações, projetos e estrutura de governança afetos a essas políticas, com ênfase no ano de 2019, e concluir sobre eventual responsabilidade por ação ou omissão da atual gestão do Ministério do Meio Ambiente.

Autoria: Comissão de Meio Ambiente

Relatoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatório: Pela admissibilidade e aprovação da proposta

Observações:

- A matéria constou na pauta da reunião do dia 16/08/2021.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CTFC\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR N° 8, DE 2021

Requer, nos termos dos arts. 50, caput, e 58, § 2º, III, da Constituição Federal e dos arts. 90, III, 397, § 1º e 400-A, do Regimento Interno do Senado Federal, que seja convocado a comparecer a esta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, o Exmo. Sr. Ministro de Estado da Defesa, Walter Souza Braga Netto, para prestar esclarecimentos relativos ao provimento da patente de Marechal e equivalentes nas demais forças armadas (de almirante na Marinha e de marechal do ar na Aeronáutica) fora das hipóteses legais.

Autoria: Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)

Textos da pauta:

[Requerimento \(CTFC\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI N° 4317, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, para aprimorar as formas de resolução de demandas dos usuários de serviço público

Autoria: Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)

Relatoria: Senador Reguffe

Relatório: Pela aprovação com duas emendas

Observações:

- Posteriormente, a matéria será apreciada pela CCJ.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CTFC\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI N° 5325, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para vedar a inclusão das perdas não técnicas de energia elétrica nas tarifas de fornecimento de energia elétrica praticadas pelas concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica.

Autoria: Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)

Relatoria: Senador Jorginho Mello

Relatório: Pela aprovação com uma emenda

Observações:

- Posteriormente, a matéria será apreciada pela CI.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CTFC\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 6, DE 2020

- Não Terminativo -

Altera a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, para aumentar a transparência do processo de liberação e execução de emendas parlamentares.

Autoria: Senadora Leila Barros (PSB/DF)

Relatoria: Senador Styvenson Valentim

Relatório: Pela aprovação

Observações:

- O relatório foi lido na reunião de 09/08/2021.

- Posteriormente, a matéria será apreciada pela CAE.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CTFC\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI N° 1750, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para determinar que, no caso de fornecimento de produto durável, o início da contagem do prazo decadencial para reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação, será dado após o término do período de garantia contratual.

Autoria: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)

Relatoria: Senador Paulo Rocha

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo

Observações:

- O relatório foi lido na reunião de 08/10/2019.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CTFC\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI N° 3183, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para dispor sobre a divulgação do valor das mensalidades dos cursos financiados pelo Fundo de Financiamento Estudantil (FIES).

Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)

Relatoria: Senador Telmário Mota

Relatório: Pela aprovação

Observações:

- A matéria constou na pauta da reunião do dia 09/08/2021

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CTFC\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 10

PROJETO DE LEI N° 3614, DE 2019

- Terminativo -

Acrescenta o art. 31-A à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para determinar que as concessionárias de serviços públicos ofereçam aos seus usuários a opção de inclusão, nas faturas para cobrança, de nome de cônjuge, companheiro ou outra pessoa, para efeito de comprovação de residência.

Autoria: Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)

Relatoria: Senador Styvenson Valentim

Relatório: Pela aprovação

Observações:

- O relatório foi lido na reunião de 09/08/2021.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CTFC\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

1

PARECER N° , DE 2020

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre a Proposta de Fiscalização e Controle nº 1, de 2016, do Senador Davi Alcolumbre, que *apresenta proposta, nos termos dos arts. 102-A e 102-B do Regimento Interno do Senado Federal, para que sejam investigadas e apuradas as denúncias objeto da Homologação de acordo de colaboração premiada pelo Supremo Tribunal Federal firmado com Delcídio do Amaral Gomez, com efeito erga omnes, vazado em todos os requisitos legais essenciais (formais e essenciais), assim entendido pelo Ministério Público Federal (Nº 22854/2016-GTLJ/PGR), no que tange ao depoimento constante do Anexo 07 - BELO MONTE, da Homologação.*

SF/20309.94037-94


Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Trata-se da Proposta de Fiscalização e Controle nº 1, de 2016, do Senador Davi Alcolumbre, que *apresenta proposta, nos termos dos arts. 102-A e 102-B do Regimento Interno do Senado Federal, para que sejam investigadas e apuradas as denúncias objeto da Homologação de acordo de colaboração premiada pelo Supremo Tribunal Federal firmado com Delcídio do Amaral Gomez, com efeito erga omnes, vazado em todos os requisitos legais essenciais (formais e essenciais), assim entendido pelo Ministério Público Federal (Nº 22854/2016-GTLJ/PGR), no que tange ao depoimento constante do Anexo 07 - BELO MONTE, da Homologação.*

Conforme a justificação da Proposta, o Anexo 7 da colaboração premiada do ex-Senador Delcídio do Amaral Gomes, firmada com o Ministério Público Federal, indica a existência de propina na construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte. Segundo a colaboração premiada,

homologada pelo então Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Teori Zavascki, em 14 de março de 2016, o montante de propina alcançou R\$ 45 milhões, valor que teria sido destinado às campanhas eleitorais do MDB e do PT, entre 2010 e 2014.

A proposição foi distribuída originalmente à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), no dia 17 de março de 2016. Posteriormente, em 17 de abril de 2017, diante da publicação da Resolução nº 3, de 2017, que redefiniu as atribuições e denominações das comissões do Senado Federal, a matéria foi encaminhada a esta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC).

Os relatores que nos antecederam, Senadores Flexa Ribeiro e Selma Arruda, não apresentaram relatório.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102-A, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão *exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo*. O art. 70 da Constituição Federal (CF), por sua vez, estabelece que *a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder*.

Não há, portanto, qualquer impedimento à Proposta de Fiscalização do ponto de vista constitucional.

No que diz respeito ao mérito, a gravidade da denúncia formulada pelo ex-Senador Delcídio do Amaral justifica a pronta atuação desta Comissão.

O depoimento prestado pelo ex-Senador é corroborado por outros acordos de cooperação firmados pelo Ministério Público Federal com as empresas Andrade Gutierrez e Camargo Corrêa, os quais resultaram em recentes operações da Polícia Federal (PF). Segundo informações constantes no sítio do Ministério Público Federal (MPF) na Internet, a PF cumpriu mandados de busca e apreensão em Curitiba e São Paulo, em março de 2018,



com o objetivo de aprofundar as investigações sobre o pagamento de propina nas obras da Usina Hidrelétrica de Belo Monte. A operação, objeto da 49ª Fase da Operação Lava Jato, teria fundamento em fortes indícios de que o consórcio Norte Energia foi favorecido indevidamente por agentes do governo federal para vencer o leilão destinado à concessão daquela hidrelétrica. Posteriormente, a Norte Energia teria direcionado o contrato de construção a outro consórcio, formado por empresas que deveriam efetuar pagamentos de propina em favor de partidos políticos e seus representantes, no percentual de 1% do valor do contrato e seus aditivos.

Ainda segundo informações do MPF, teriam sido realizadas diversas outras diligências, como afastamentos de sigilos bancário, fiscal, telemático e de registros telefônicos, as quais teriam revelado a existência de estreitos vínculos entre os investigados e confirmado os ilícitos descritos pelos colaboradores.

A existência de irregularidades no leilão e na construção da Usina de Belo Monte também é corroborada por auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União (TCU). Procedimento instaurado perante aquela Corte identificou indícios de superfaturamento de R\$ 3,384 bilhões nas obras de construção da Usina (objeto do TC 017.053/2015-3). Segundo o TCU, o exame do contrato de obras civis apresentou indícios de sobrepreço decorrentes de preços unitários de serviços não aderentes às práticas de mercado, na ordem de R\$ 2,893 bilhões (correspondente a 43,6% do montante total examinado), além de sobrepreço de R\$ 490 milhões, pertinentes a inconsistências no 2º Termo Aditivo ao contrato de obras civis.

Diante dos indícios de sobrepreço, o Tribunal proferiu, em 9 de novembro de 2016, o Acórdão nº 2.839 – Plenário, no qual determinou a oitiva das companhias Norte Energia, Eletrobras, Eletronorte e Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (Chesf) sobre as fragilidades na estruturação do leilão da Usina e sobre a superavaliação dos preços do contrato de obras civis.

É, portanto, plenamente fundamentada e meritória a Proposta de Fiscalização e Controle nº 1, de 2016.





SF/20309.94037-94

III – PLANO DE EXECUÇÃO

Para a execução da presente proposta de fiscalização, propõe-se a realização das seguintes atividades, que poderão ser alteradas em razão das necessidades desta comissão:

- a) solicitar ao Tribunal de Contas da União cópia integral do processo TC 017.053/2015-3, bem como de eventuais processos pertinentes à apuração de irregularidades no leilão e na construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte;
- b) solicitar ao Ministério Público Federal informações sobre os ilícitos identificados no leilão e na construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, objeto da 49ª Fase da Operação Lava Jato;
- c) realizar diligências que se fizerem necessárias ao longo dos trabalhos;
- d) realizar audiências públicas, caso haja necessidade;
- e) apresentar, discutir e votar o relatório final desta proposta de fiscalização e controle.

IV – VOTO

Diante do exposto, nossa manifestação é pela admissibilidade da Proposta de Fiscalização e Controle nº 1, de 2016, com voto pela sua **aprovação**, na forma do Plano de Execução proposto.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº , DE 2016

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 102-A e 102-B, do Regimento Interno do Senado Federal, apresentamos Proposta de Fiscalização e Controle para deliberação desta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, para que sejam investigadas e apuradas as denúncias objeto da **Homologação de acordo de colaboração premiada pelo Supremo Tribunal Federal** (Nº 22854/2016 – GTLJ/PGR) firmado com Delcídio do Amaral Gomez, com efeito *erga omnes*, vazado em todos os requisitos legais essenciais (formais e materiais), assim entendido pelo Ministério Público Federal, no que tange ao depoimento constante do Anexo 07 – BELO MONTE, da Homologação, cujo teor reproduzimos abaixo, na forma de justificação.

JUSTIFICAÇÃO

Consta do Anexo 07:

“DELCÍDIO tem conhecimento que em 2010 seria feito o “leilão” de Belo Monte. Contudo, três dias antes do certame, o consórcio constituído pelas maiores empresas de engenharia do país, desistiu de participar. Em algumas horas, foi constituído novo grupo de empresas junto com a CHESF e a ELETRONORTE. Entre elas, participaram QUEIROZ GALVÃO, GALVÃO ENGENHARIA, CONTERN (pela influência de JOSÉ CARLOS BUMLAI), JMALUCELLI, GAIA ENERGIA, CETENCO, MENDES JR TRADING ENGENHARIA e SERVENG-CIVILSAN. Apesar de muito menos robusto, o Consórcio em questão venceu o “leilão”, tendo sido a única proposta apresentada. Alguns meses depois da realização do certame, várias empresas que não “bidaram” Belo Monte tornaram-se sócias do empreendimento e contrataram como prestadoras de serviço as companhias do Consórcio vencedor. Em pouco tempo, o controle da principal usina do mundo, em construção, mudou de mãos, sendo que as empresas que compunham o consórcio vencedor passaram a desempenhar um papel secundário. A propina de Belo Monte serviu como contribuição decisiva para as campanhas eleitorais de 2010 e 2014. O principal agente negociador do Consórcio de Belo Monte foi o empreiteiro FLAVIO BARRA da ANDRADE GUTIERREZ.

Os números da propina giravam na casa dos R\$ 30 milhões, destinados às campanhas eleitorais. DELCÍDIO DO AMARAL acredita que os números finais de propina sejam superiores, pois, durante a campanha, houve acordo com relação a “claims” de cerca de R\$ 1.5 bilhões, apresentadas pelo Consórcio. O acordo com relação a “claims” era uma das condições exigidas para aumentar contribuição eleitoral das empresas. É preciso dizer que a atuação do “triunvirato”, formado por SILAS RONDEAU, ERENICE GUERRA E ANTONIO PALOCCI foi fundamental para se chegar ao desenho corporativo e empresarial definitivo do Projeto Belo Monte.



DELCÍDIO estima que o valor destinado para as contribuições das campanhas (2010 e 2014) do PMDB e PT atingiram cerca de R\$ 45 milhões. DELCÍDIO tem conhecimento de ilícitudes envolvendo o fornecimento de equipamentos nas obras da usina Belo Monte. DELCÍDIO DO AMARAL sabe que existiu uma forte disputa em relação ao fornecimento dos equipamentos de Belo Monte, envolvendo: de um lado, os chineses (patrocinados por BUMLAI); de outro lado, os fabricantes “nacionais” (ALSTON, SIEMENS, IMPSA e IESA). O “tríunvirato” agiu rapidamente, definindo que o fornecimento dos equipamentos seria realizado pelos fabricantes “nacionais”, tudo na busca da contrapartida, revelada nas contribuições de campanha. ANTONIO PALOCCI e ERENICE GUERRA, especialmente, foram fundamentais nessa definição. Enquanto o pacote de obras civis girou em torno de R\$ 19 bilhões, o de equipamentos alcançou a cifra de aproximadamente R\$ 4,5 bilhões. DELCÍDIO recorda-se da influência direta do ex-governador EDUARDO CAMPOS a favor, especificamente, da IMPSA. De todos os concorrentes, a IMPSA era única com cadeira cativa. Ao longo do fornecimento dos equipamentos, ficou demonstrada a inaptidão da IMPSA em fazer frente a um desafio dessa envergadura. DELCÍDIO, pelo acima relatado, acredita que a contratação de equipamentos girou em torno entre R\$ 15 e 20 milhões de contribuições ilícitas para as campanhas do PMDB e PT.”

Senhoras e Senhores membros desta Comissão, desnecessário adicionar comentários pessoais ou informações vinculadas pela imprensa. Impõe-se, como competência regimental desta CMA apurar as denúncias e seus respectivos envolvidos, responsáveis e os prejuízos causados aos cofres públicos, com a participação do Tribunal de Contas da União, sobretudo no que diz respeito ao processo licitatório.

Sala da Comissão, 16 de março de 2016.

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
DEMOCRATAS/AP



2

PARECER N° , DE 2020

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre a Proposta de Fiscalização e Controle nº 2, de 2017, do Senador Romário, com o seguinte teor: *com base nos arts 102-A e 102-B, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), é apresentada Proposta de Fiscalização e Controle à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), para apurar, com auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), o não cumprimento, por parte do Ministério do Esporte, da publicação do relatório de acompanhamento da aplicação de recursos para o desporto provenientes de loterias federais, repassados ao Comitê Olímpico do Brasil e ao Comitê Paralímpico Brasileiro.*



Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Trata-se da Proposta de Fiscalização e Controle nº 2, de 2017, do Senador Romário, que dispõe sobre *o não cumprimento, por parte do Ministério do Esporte, da publicação do relatório de acompanhamento da aplicação de recursos para o desporto provenientes de loterias federais, repassados ao Comitê Olímpico do Brasil e ao Comitê Paralímpico Brasileiro.*

Conforme se lê da justificação da Proposta, o então Ministério do Esporte (ME), atual Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, não vinha cumprindo a obrigação prevista nos §§ 7º e 8º do art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé). De acordo com tais dispositivos, o ME deveria acompanhar os repasses, previstos em lei, destinados ao Comitê Olímpico do Brasil (COB) e ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB).

A proposição foi apresentada à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) no dia 8 de novembro de 2017.

No dia 12 de dezembro do mesmo ano, foi apresentado relatório favorável à proposta, de autoria do Senador Sérgio Petecão. Esse relatório, porém, não chegou a ser votado.

Por concordarmos com o teor do relatório anteriormente apresentado, retomamos aqui os argumentos que o embasaram, com atualizações que justificaremos no tópico seguinte

II – ANÁLISE

De acordo com o que determina o art. 102-A, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CTFC exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, como os que se pretendem examinar de acordo com a proposta em análise.

Conforme estabelece o art. 70 da Constituição Federal, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional. Destarte, qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária, deve prestar contas.

Não há, portanto, qualquer impedimento à Proposta de Fiscalização sob análise do ponto de vista constitucional.

No que diz respeito ao mérito, não é admissível que, passados oito anos da edição da lei que instituiu os relatórios de acompanhamento, nenhum documento dessa natureza tenha sido divulgado. Atualmente, a transparência é considerada um elemento estruturante da Administração Pública, permitindo a toda a sociedade – do especialista em contas públicas ao cidadão comum – o acompanhamento da destinação dos recursos entregues pela sociedade ao Poder Público na forma de tributos.



Não à toa, o tema ganhou as páginas de um dos maiores jornais do Brasil. Como destaca o autor da proposição, em 15 de outubro de 2017, a Folha de São Paulo divulgou que o ME teria aplicado, nos últimos quinze anos, “mais de 2 bilhões de reais no COB e suas confederações”.

Consideramos necessário, ainda, fazer duas observações com relação à proposta em análise. Após sua apresentação, no ano de 2017, houve algumas alterações tanto na estrutura ministerial do Poder Executivo, quanto na Lei Pelé.

A Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, extinguiu o Ministério do Esporte, transferindo suas obrigações para a Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania. Além disso, o novo ministério abriga em sua estrutura o Conselho Nacional do Esporte, órgão anteriormente vinculado ao ME.

Ressaltamos que, ainda que não mais exista o órgão a que se refere a proposta em análise, sua aprovação é perfeitamente possível, visto que as obrigações do antigo ME foram assumidas pela Secretaria Especial do Esporte.

Além disso, a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, alterou a forma de destinação dos valores de loterias às entidades esportivas, revogando vários dispositivos da Lei Pelé, incluindo os §§ 7º e 8º do art. 56, que determinavam a apresentação de relatório, por parte do ME, de aplicação dos recursos destinados ao COP e CPB.

Entretanto, a mesma Lei nº 13.756, de 2018, previu, em seu art. 23, §§ 2º a 4º, obrigação semelhante àquela constante dos dispositivos da Lei Pelé revogados. Assim, permanece a obrigação de a Secretaria Especial do Esporte apresentar e publicar relatório anual acerca da aplicação dos recursos de loterias destinados às entidades esportivas.

É, portanto, plenamente fundamentada e meritória a proposta que ora examinamos.

III – PLANO DE EXECUÇÃO

Para a execução da presente proposta de fiscalização, propõe-se a realização das seguintes atividades, que poderão ser alteradas em razão das necessidades desta comissão:



- a) solicitar ao Tribunal de Contas da União que promova auditoria (ou outro instrumento de fiscalização porventura mais adequado) para apurar, junto à Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, o não cumprimento da publicação do relatório de acompanhamento da aplicação de recursos para o desporto provenientes de loterias federais repassados ao Comitê Olímpico do Brasil e ao Comitê Paralímpico Brasileiro;
- b) realizar diligências que se fizerem necessárias ao longo dos trabalhos;
- c) realizar audiências públicas, caso haja necessidade;
- d) apresentar, discutir e votar o relatório final desta proposta de fiscalização e controle.



SF/20425.48737-45

IV – VOTO

Tecidas essas considerações, nossa manifestação é pela admissibilidade da Proposta de Fiscalização e Controle nº 2, de 2017, com voto pela sua **aprovação**, na forma do Plano de Execução proposto.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº , DE 2017

SF117089_08512-68

Com base nos arts. 102-A e 102-B, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apresentamos Proposta de Fiscalização e Controle à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), para apurar, com auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), o não cumprimento, por parte do Ministério do Esporte, da publicação do relatório de acompanhamento da aplicação de recursos para o desporto provenientes de loterias federais repassados ao Comitê Olímpico do Brasil e ao Comitê Paralímpico Brasileiro.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.264, de 16 de julho de 2001, conhecida como Lei Agnelo-Piva, é um marco para o desporto olímpico nacional. A referida lei insere alterações na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), no sentido de garantir percentual de recursos da arrecadação de concursos de loterias federais ao Comitê Olímpico do Brasil (COB) e ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB).

O art. 56, inciso VI, da Lei Pelé estabelece que “2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal” serão destinados ao COB e ao CPB. Desse montante, de acordo com o parágrafo primeiro do mesmo artigo, 62,96% são destinados ao COB e 37,02% são destinados ao CPB. O parágrafo terceiro da norma define a forma de aplicação dos recursos, que inclui programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, formação de recursos humanos, manutenção e locomoção de atletas e participação de atletas em eventos desportivos. Os parágrafos sétimo e oitavo, acrescentados pela Lei nº 12.395, de 16 março de 2011, por sua vez, preveem a competência do Ministério do Esporte para acompanhar os referidos programas e projetos e publicar anualmente um relatório de aplicação de recursos, após aprovação do Conselho Nacional do Esporte (CNE), “sob pena de a entidade beneficiada não receber os recursos no ano subsequente”.

O Ministério, contudo, passados seis anos da publicação da lei que a instituiu, sob gestão de três ministros distintos, não vem cumprindo a obrigação legal de publicação dos relatórios de acompanhamento. Trata-se de um montante de recursos da ordem de centenas de milhões de reais, repassados ao COB e ao CPB, que sofrem da falta de publicidade de sua aplicação. Apesar do descumprimento, os recursos nunca deixaram de ser repassados às entidades beneficiadas. Segundo matéria intitulada “Ministério do Esporte descumpre lei e não divulga prestações do COB”, publicada pelo jornal Folha de São Paulo, em 15 de outubro de 2017, teriam sido aplicados, nos últimos quinze anos, mais de 2 bilhões de reais no COB e suas confederações, com previsão de repasse para este ano de 2017, somente ao COB, de 210 milhões de reais.

Assim, em função do apresentado e considerando as atribuições da CTFC, apresentamos a presente Proposta de Fiscalização e Controle, para que a Comissão possa averiguar em profundidade a situação.

Sala da Comissão,

Senador ROMÁRIO



3

PARECER N° , DE 2020



SF/20578.47381-20

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre a Proposta de Fiscalização e Controle nº 4, de 2019, da Comissão de Meio Ambiente, destinada a apurar, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, relação entre as recentes mudanças na condução das políticas climáticas e de prevenção e controle do desmatamento e o aumento das taxas de desmatamento na Amazônia. A análise deverá incluir a efetividade de programas, ações, projetos e estrutura de governança afetos a essas políticas, com ênfase no ano de 2019, e concluir sobre eventual responsabilidade por ação ou omissão da atual gestão do Ministério do Meio Ambiente.

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Trata-se da Proposta de Fiscalização e Controle (PFC) nº 4, de 2019, da Comissão de Meio Ambiente (CMA), destinada a apurar, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), relação entre as recentes mudanças na condução das políticas climáticas e de prevenção e controle do desmatamento e o aumento das taxas de desmatamento na Amazônia. A análise deverá incluir a efetividade de programas, ações, projetos e estrutura de governança afetos a essas políticas, com ênfase no ano de 2019, e concluir sobre eventual responsabilidade por ação ou omissão da atual gestão do Ministério do Meio Ambiente.

De acordo com a justificação da Proposta, o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) registrou elevação de cerca de 30% na taxa de desmatamento anual da Amazônia Legal, totalizando 9.762 km², no período de agosto de 2018 a julho de 2019, sob a metodologia do Programa Monitoramento do Desmatamento da Floresta Amazônica Brasileira por Satélite (PRODES). No período de agosto de 2019 a novembro de 2019, o

Instituto registrou taxas de desmatamento agregadas de 4.048 km² por meio do Sistema de Detecção do Desmatamento em Tempo Real (DETER), que usualmente subestima as taxas de desmatamento observadas pelo Prodes. A área mensurada, superior a 4.000 km², já indica que o Brasil não honrará com o compromisso de reduzir em 80% o desmatamento na Amazônia Legal, meta prevista no art. 19, § 1º, inciso I, do Decreto nº 9.578, de 22 de novembro de 2018.



SF/20578.47381-20

Nesse contexto, a CMA julga importante analisar a efetividade de programas, ações, projetos e estrutura de governança afetos às políticas climáticas e de prevenção e controle do desmatamento e o aumento das taxas de desmatamento na Amazônia, com ênfase no ano de 2019, e concluir sobre eventual responsabilidade por ação ou omissão da atual gestão do Ministério do Meio Ambiente.

II – ANÁLISE

Conforme previsto no art. 102-A, inciso I, alínea *a*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão *exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, podendo, para esse fim, avaliar a eficácia, eficiência e economicidade dos projetos e programas de governo no plano nacional, no regional e no setorial de desenvolvimento, emitindo parecer conclusivo.*

É oportuno enfatizar que o art. 49, inciso X, da Constituição Federal (CF) prevê que é competência exclusiva do Congresso Nacional *fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.*

Por sua vez, o art. 70 da CF estabelece que

a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Já o art. 71 da CF assevera que *o controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União.*

Do exposto, verifica-se que as motivações que levaram à apresentação da PFS pela CMA estão em total consonância com as competências desta Comissão, em especial aquela prevista pela alínea *a* do inciso I do art. 102-A do RISF, e com a CF, inclusive quanto à participação do Tribunal de Contas da União. Não há, assim, qualquer impedimento à Proposta de Fiscalização sob os pontos de vista constitucional e regimental.

Deve ser destacado que, nos termos do inciso II do art. 102-B do RISF, neste momento, cumpre-nos relatar a proposta acerca dos aspectos de *oportunidade e conveniência da medida e quanto ao alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social ou orçamentário do ato impugnado, definindo-se o plano de execução e a metodologia de avaliação*.

Iniciemos, então, a análise quanto à oportunidade e conveniência da medida, para demonstrar que a PFS é pertinente.

De fato, foi observado um aumento significativo nas taxas de desmatamento no último ano que, devido ao fato de ter sido associado a queimadas, aumentou consideravelmente a emissão de gases de efeito estufa na atmosfera. Enfatizamos que o Brasil é signatário de tratados que buscam a redução dessas emissões, tais como o Acordo de Paris, e possui legislação relacionada ao controle do desmatamento e redução dessas emissões, tais como a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que *institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências*.

Sendo assim, entendemos que as ações do Ministério do Meio Ambiente, com relação à preservação do meio ambiente e ao controle do desmatamento, têm se mostrado ineficazes e, portanto, merecem averiguação. Repetidamente lemos na imprensa e vemos na mídia que vêm sendo tomadas medidas que enfraquecem a capacidade operacional do Ministério e de suas autarquias, em especial com relação à sua função de fiscalização.

Além disso, podemos observar os sinais de descontinuidade das políticas climáticas e de preservação do meio ambiente, particularmente as de controle de desmatamento, pelo atual governo, comprovado pela baixa execução orçamentária em programas e ações relativos à mudança do clima, à não ocorrência de reuniões dos colegiados que compõem a estrutura de governança climática, à não implementação da 4^a fase do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia (PPCDAm), entre outros desvios.



SF/20578.47381-20

Finalmente, a fim de atendermos rigorosamente ao que determina o inciso II do art. 102-B do RISF, abordado anteriormente, cabe determinar o alcance da PFS (se jurídico, administrativo, político, econômico, social ou orçamentário).

O exposto até o momento mostra que a PFS tem alcance administrativo (identificar a efetividade das ações do Ministério do Meio Ambiente), social (uma vez que há repercussões na preservação do meio ambiente e na quantidade de emissões de gases de efeito estufa), jurídico (o não cumprimento pelo Ministério do Meio Ambiente de suas obrigações e deveres) e orçamentário (o orçamento do Ministério do Meio Ambiente e de suas autarquias vem sendo drasticamente reduzido).

SF/20578.47381-20

III – VOTO

Diante do exposto, nossa manifestação é pela admissibilidade da Proposta de Fiscalização e Controle nº 4, de 2019, com voto pela sua **aprovação**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Nº 4, DE 2019

Nos termos dos arts. 102-A, inciso I, e 102-B, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, combinados com os incisos IV e VII do art. 71 da Constituição Federal, apresento a presente Proposta de Fiscalização e Controle à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), destinada a apurar, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), relação entre as recentes mudanças na condução das políticas climáticas e de prevenção e controle do desmatamento e o aumento das taxas de desmatamento na Amazônia. A análise deverá incluir a efetividade de programas, ações, projetos e estrutura de governança afetos a essas políticas, com ênfase no ano de 2019, e concluir sobre eventual responsabilidade por ação ou omissão da atual gestão do Ministério do Meio Ambiente.

AUTORIA: Comissão de Meio Ambiente

DOCUMENTO:

-Parecer nº 36, de 2019, da Comissão de Meio Ambiente

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE N° , DE 2019 – CTFC



Nos termos dos arts. 102-A, inciso I, e 102-B, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, combinados com os incisos IV e VII do art. 71 da Constituição Federal, apresento a presente Proposta de Fiscalização e Controle à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), destinada a apurar, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), relação entre as recentes mudanças na condução das políticas climáticas e de prevenção e controle do desmatamento e o aumento das taxas de desmatamento na Amazônia. A análise deverá incluir a efetividade de programas, ações, projetos e estrutura de governança afetos a essas políticas, com ênfase no ano de 2019, e concluir sobre eventual responsabilidade por ação ou omissão da atual gestão do Ministério do Meio Ambiente.

JUSTIFICAÇÃO

O Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) registrou elevação de cerca de 30% na taxa de desmatamento anual da Amazônia Legal, totalizando 9.762 km², no período de agosto de 2018 a julho de 2019, sob a metodologia do PRODES. No período de agosto de 2019 a novembro de 2019, o Instituto regista taxas de desmatamento agregadas de 4.048 km² por meio do Sistema de Detecção do Desmatamento em Tempo Real (DETER), que usualmente subestima as taxas de desmatamento observadas pelo Programa Monitoramento do Desmatamento da Floresta Amazônica Brasileira por Satélite (PRODES). O valor mensurado superior a 4.000 km² já significa que o Brasil não honrará com o compromisso de reduzir em 80% o desmatamento na Amazônia Legal, meta prevista no art. 19, § 1º, inciso I, do Decreto nº 9.578, de 22 de novembro de 2018.

Ao mesmo tempo, são evidentes os sinais de descontinuidade das políticas climáticas e de meio ambiente, particularmente as de controle de desmatamento, pelo atual governo. Prova disso, é a baixa execução orçamentária em programas e ações relativos à mudança do clima, a não

ocorrência de reuniões dos colegiados que compõem a estrutura de governança climática, a não implementação da 4^a fase do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia (PPCDAm), entre outros desvios.

Em face da importância da matéria para resguardar as políticas climática e ambiental do País, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação e esclarecimento dos relevantes questionamentos ora apontados.

Sala da Comissão,

Senador Fabiano Contarato





Senado Federal

Relatório de Registro de Presença

CMA, 04/12/2019 às 14h - 56ª, Extraordinária

Comissão de Meio Ambiente

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)			
TITULARES		SUPLENTES	
EDUARDO BRAGA		1. MARCIO BITTAR	PRESENTE
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	2. JOSÉ MARANHÃO	
LUIZ PASTORE		3. JADER BARBALHO	
LUIS CARLOS HEINZE		4. CIRO NOGUEIRA	

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)			
TITULARES		SUPLENTES	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	1. MAJOR OLIMPIO	PRESENTE
SORAYA THRONICKE	PRESENTE	2. ROBERTO ROCHA	
LASIER MARTINS		3. ALVARO DIAS	
STYVENSON VALENTIM	PRESENTE	4. VAGO	

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)			
TITULARES		SUPLENTES	
LEILA BARROS	PRESENTE	1. RANDOLFE RODRIGUES	
ELIZIANE GAMA	PRESENTE	2. ALESSANDRO VIEIRA	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	3. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
TITULARES		SUPLENTES	
JAQUES WAGNER	PRESENTE	1. JEAN PAUL PRATES	
TELMÁRIO MOTA		2. PAULO ROCHA	PRESENTE

PSD			
TITULARES		SUPLENTES	
LUCAS BARRETO	PRESENTE	1. CARLOS VIANA	
OTTO ALENCAR	PRESENTE	2. OMAR AZIZ	

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			
TITULARES		SUPLENTES	
JAYME CAMPOS	PRESENTE	1. MARIA DO CARMO ALVES	PRESENTE
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	2. CHICO RODRIGUES	PRESENTE

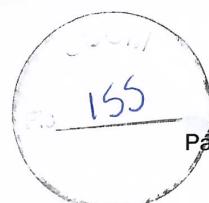
Não Membros Presentes

FLÁVIO BOLSONARO
ANGELO CORONEL
RODRIGO CUNHA
NELSINHO TRAD
DÁRIO BERGER
IZALCI LUCAS
AROLDE DE OLIVEIRA
MARCOS DO VAL

SENADO FEDERAL
Secretaria de Comissões
CONFERE COM O ORIGINAL

Em: 04/12/2019

Ailton Luciano Aragão Júnior
Matr. 256060
Secretário
Comissão de Meio Ambiente





Senado Federal

Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

PAULO PAIM

4

REQUERIMENTO N° DE - CTFC

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos arts. 50, caput, e 58, § 2º, III, da Constituição Federal e dos arts. 90, III, 397, § 1º e 400-A, do Regimento Interno do Senado Federal, que seja convocado a comparecer a esta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, o Exmo. Sr. Ministro de Estado da Defesa, **Walter Souza Braga Netto**, para prestar esclarecimentos relativos ao provimento da patente de Marechal e equivalentes nas demais forças armadas (de almirante na Marinha e de marechal do ar na Aeronáutica) fora das hipóteses legais.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo reportagem publicada pela Revista Fórum¹ com base em dados públicos disponibilizados pelo Portal da Transparência, cem generais de exército receberam a patente de marechal, prevista no Estatuto dos Militares para serem providos apenas em tempos de guerra (cf. art. 15, §2º, da Lei n. 6.880, de 1980).

Ainda segundo a matéria, cento e quinze almirantes de esquadra e tenentes-brigadeiros receberam provimento semelhante na Marinha e Aeronáutica, respectivamente.

Mesmo após a reforma implementada na estrutura militar pela Lei n. 13.954, de 2019, a legislação brasileira vigente permanece permitindo promoções dessa natureza apenas em períodos de guerra.

Dentre os comandantes agraciados com a promoção, em tese, ilegal, estão os ex-comandantes do Exército Edson Leal Pujol e Eduardo Villas Bôas, além de Sérgio Etchegoyen, ex-Ministro do Gabinete de Segurança Institucional. A lista



SF21871.80405-84

¹ Fonte: <https://revistaforum.com.br/brasil/brasil-100-generais-a-marechais/>. Acesso em 06 de agosto de 2021.

inclui ainda o Coronel Alberto Ustra, condenado pelo Poder Judiciário como torturador durante o regime militar.

A falta de transparência do processo não permite que saibamos os impactos dessas ações. É imprescindível verificar, portanto, se tal prática tem custo ao erário, qual a motivação, de modo que deve ser devidamente justificada perante a sociedade brasileira e os órgãos de controle. O art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal dispõe ser competência da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo. Assim, cabível a convocação do Ministro de Estado da Defesa para prestar esclarecimentos a esta Comissão.

Diante da relevância do tema, esperamos contar com a aprovação dos nossos Pares a este Requerimento que apresentamos.

Sala das Comissões, 6 de agosto de 2021.

Senador FABIANO CONTARATO



5



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

PARECER N° , DE 2021

SF2161222141-76

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei nº 4.317, de 2019, do Senador Rodrigo Cunha, que *altera a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, para aprimorar as formas de resolução de demandas dos usuários de serviço público.*

Relator: Senador **REGUFFE**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 4.317, de 2019, de autoria do Senador Rodrigo Cunha, tem por fim aperfeiçoar a solução de conflitos do consumidor de serviços públicos da administração pública.

O art. 1º altera o § 3º e acrescenta § 4º ao art. 1º da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que *dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública.* O § 3º prevê que, no caso de relação de consumo, é obrigatória a adesão do prestador particular de serviço público ao sistema alternativo de solução de conflitos na forma de sítio da internet mantido pelo Poder Executivo federal. O § 4º estabelece que, na hipótese de não ser atendida a solicitação do consumidor na forma do § 3º em



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

SF2161222141-76

prazo fixado em regulamento, deve ela ser encaminhada para os órgãos ou entidades competentes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC).

O art. 2º propõe o acréscimo de inciso III ao art. 14 da Lei nº 13.460, de 2017, com o objetivo de prever que as ouvidorias devem se integrar em rede nacional sob coordenação do Poder Executivo federal, mediante sistema informatizado para recebimento e resolução de manifestações.

O art. 3º acrescenta § 2º ao art. 16 da Lei nº 13.460, de 2017, para estabelecer que, se não for atendida a solicitação do usuário em prazo fixado no regulamento e em se tratando de relação de consumo, deve ela ser encaminhada aos órgãos ou entidades competentes do SNDC.

O art. 4º fixa que a lei que, porventura, resultar da aprovação do projeto entrará em vigor após decorridos trezentos e sessenta dias de sua publicação.

Na justificação, o autor argumenta que são propostas duas alterações à Lei nº 13.460, de 2017, que indiscutivelmente é responsável por consideráveis avanços na relação entre o cidadão e as prestadoras de serviço público, incluído tanto o poder público quanto as empresas privadas concessionárias e permissionárias dessas atividades.

O projeto foi distribuído a esta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas ao PL nº 4.317, de 2019.

II – ANÁLISE

Consoante o disposto no art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno desta Casa, segundo o qual compete a esta Comissão opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

|||
SF2161222141-76

Em relação ao mérito, opinamos que o projeto em exame merece aprovação.

Concordamos com a determinação contida no projeto de lei de adesão obrigatória do prestador particular de serviço público, ao sistema alternativo de solução de conflitos, mantido pelo Poder Executivo federal no âmbito da internet, denominado “consumidor.gov”, haja vista que essa medida desburocratiza e facilita a apresentação e o acompanhamento pelo consumidor das reclamações protocoladas contra o fornecedor dos serviços, colaborando para a resolução extrajudicial dos conflitos de consumo.

Ademais, fica estabelecido a nosso ver corretamente que as reclamações apresentadas pelos consumidores, que não foram atendidas, deverão ser encaminhadas diretamente para os órgãos federais, estaduais, distritais ou municipais de defesa do consumidor competentes, a fim de que sejam adotadas as providências extrajudiciais ou judiciais cabíveis, de maneira a facilitar mais uma vez a tramitação das solicitações dos consumidores perante os órgãos responsáveis, no que se refere a serviços que não foram prestados adequadamente pelos fornecedores.

Ressalte-se, ainda, que o projeto de lei reforça a atuação das ouvidorias de consumo, já que elas devem estar integradas em rede nacional, sob a coordenação do Poder Executivo federal, com a utilização de sistema informatizado para recebimento e resolução de manifestações. A integração obrigatória das ouvidorias resultará em ganho de eficiência desses órgãos no processamento das reclamações dos consumidores.

Da mesma forma como previsto anteriormente, caso a reclamação do consumidor não seja solucionada no âmbito das ouvidorias, a solicitação deve ser encaminhada para resolução pelos órgãos competentes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC).

Portanto, o PL nº 4.317, de 2019, merece prosperar.

No entanto, procedemos a alguns ajustes de técnica legislativa.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

SF/21612.22141-76

Inicialmente, oferecemos emenda para imprimir concisão à ementa, por força do disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da redação e alteração das leis.

Por fim, consideramos apropriado agrupar os arts. 1º a 3º em um único artigo, além de corrigir alguns equívocos de técnica legislativa.

III – VOTO

Assim, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.317, de 2019, com as seguintes emendas.

EMENDA Nº 1 CTFC

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 4.317, de 2019, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, para aprimorar as formas de resolução de demandas dos usuários de serviço público.”

EMENDA Nº 1 CTFC

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.317, de 2019, a seguinte redação, renumerando-se o art. 4º como art. 2º:

“**Art. 1º** A Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 1º**

.....

§ 3º Aplica-se subsidiariamente o disposto nesta Lei aos serviços públicos prestados por particular, sendo, no caso de relação de consumo, obrigatória a adesão ao sistema alternativo de solução de conflitos na forma de sítio da *internet* mantido pelo Poder Executivo federal.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

SF2161222141-76

§ 4º Caso não atendida a solicitação do consumidor na forma do § 3º em prazo fixado em regulamento, ela deve ser encaminhada para os órgãos ou entidades competentes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC).’ (NR)

‘Art. 14.

.....

III – integrar-se em rede nacional sob coordenação do Poder Executivo federal, mediante sistema informatizado para recebimento e resolução de manifestações.’ (NR)

‘Art. 16.

.....

§ 2º Caso não atendida a solicitação do usuário em prazo fixado no regulamento e tratando-se de relação de consumo, ela deve ser encaminhada para os órgãos ou entidades competentes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC).’ (NR)’

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4317, DE 2019

Altera a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, para aprimorar as formas de resolução de demandas dos usuários de serviço público

AUTORIA: Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, para aprimorar as formas de resolução de demandas dos usuários de serviço público

SF19345.72994-90

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

3º Aplica-se subsidiariamente o disposto nesta Lei aos serviços públicos prestados por particular, sendo, no caso de relação de consumo, obrigatória a adesão ao sistema alternativo de solução de conflitos na forma de sítio da *internet* mantido pelo Poder Executivo federal.

§ 4º Caso não atendida a solicitação do consumidor na forma do § 3º em prazo fixado em regulamento, deve ela ser encaminhada para os órgãos ou entidades competentes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC).” (NR)

Art. 2º Acrescente-se o seguinte inciso III ao art. 14 da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017:

“Art. 14

.....

III – integrar-se em rede nacional sob coordenação do Poder Executivo federal, mediante sistema informatizado para recebimento e resolução de manifestações.” (NR)

Art. 3º O art. 16 da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, transformando-se seu parágrafo único em § 1º:

“Art. 16

.....
§ 2º Caso não atendida a solicitação do usuário em prazo fixado no regulamento e tratando-se de relação de consumo, deve ela ser encaminhada para os órgãos ou entidades competentes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC).” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor trezentos e sessenta dias a contar da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, é responsável por inegáveis avanços na relação entre o cidadão e as prestadoras de serviço público, incluído tanto o poder público quanto as empresas privadas concessionárias e permissionárias dessas atividades.

Diante disso, são propostas duas alterações a essa Lei.

Primeiramente, do lado das empresas privadas concessionárias ou permissionárias de serviço público, exige-se a adesão obrigatória ao sistema alternativo de solução de conflitos na forma de sítio da *internet* mantido pelo Poder Executivo federal. Atualmente esse é o sistema “consumidor.gov”, regulamentado pelo Decreto nº 8.573, de 19 de novembro de 2015, que apresenta bons resultados na resolução extrajudicial de conflitos entre consumidores e empresas.

Além disso, o Projeto estabelece que as demandas não solucionadas sejam encaminhadas aos órgãos federais, estaduais, distritais ou municipais de defesa do consumidor competentes para que sejam tomadas as providências extrajudiciais ou judiciais cabíveis. Com esse envio



automático das demandas não solucionadas, retira-se ônus de o cidadão ter que formular sua demanda novamente perante outro órgão do poder público dando seguimento ao tratamento de sua solicitação.

Em segundo lugar, do lado da prestação de serviços públicos pelo poder público, deve ser ressaltado que a Lei nº 13.460, 26 de junho de 2017, exigiu a criação de um sistema de ouvidorias com competências, entre outras, para: “promover a participação do usuário na administração pública, em cooperação com outras entidades de defesa do usuário”, “receber, analisar e encaminhar às autoridades competentes as manifestações, acompanhando o tratamento e a efetiva conclusão das manifestações de usuário perante órgão ou entidade a que se vincula” e “promover a adoção de mediação e conciliação entre o usuário e o órgão ou a entidade pública, sem prejuízo de outros órgãos competentes” (art. 13 da Lei).



SF19945.72994-90

O Decreto nº 9.492, de 5 de setembro de 2018, por sua vez, regulamenta o tema e, recentemente, foi objeto do acréscimo dos arts. 24-A e 24-B, pelo Decreto nº 9.723, de 11 de março de 2019. Nos termos dessa alteração, fica possibilitada a integração (facultativa, portanto) das ouvidoras federal, estaduais, distrital e municipais por meio de sistema informatizado para recebimento e resolução das solicitações dos usuários de serviço público.

A segunda modificação proposta pelo Projeto caminha nessa mesma linha, determinando essa integração entre as ouvidorias em caráter obrigatório, uma vez que haverá grandes ganhos para os cidadãos de uma atividade coordenada por meio eletrônico por esses órgãos públicos. Isso facilitará a apresentação de demandas e sua resolução, em plataforma comum e com recursos uniformizados. Fica também estabelecido o envio da demanda aos órgãos de defesa do consumidor, caso ela não seja solucionada pelas ouvidorias.

Por fim, considerando-se a necessidade de integração das atividades administrativas dos entes federativos e de empresas privadas, propõe-se que a nova Lei entre em um ano após sua publicação oficial.

Contando-se com o apoio das Nobres Senadoras e Senadores, apresenta-se o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO CUNHA

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 8.573, de 19 de Novembro de 2015 - DEC-8573-2015-11-19 - 8573/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2015;8573>
- Decreto nº 9.492 de 05/09/2018 - DEC-9492-2018-09-05 - 9492/18
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2018;9492>
- Decreto nº 9.723 de 11/03/2019 - DEC-9723-2019-03-11 - 9723/19
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2019;9723>
- Lei nº 13.460, de 26 de Junho de 2017 - LEI-13460-2017-06-26 - 13460/17
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13460>
 - artigo 1º
 - artigo 14
 - artigo 16

6



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

PARECER N° , DE 2021

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei nº 5.325, de 2019, do Senador Zequinha Marinho, que altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para vedar a inclusão das perdas não técnicas de energia elétrica nas tarifas de fornecimento de energia elétrica praticadas pelas concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica.

SF/21167.86318-55

Relator: Senador **JORGINHO MELLO**

I – RELATÓRIO

Vem para a análise desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 5.325, de 2019, do Senador Zequinha Marinho, que “altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para vedar a inclusão das perdas não técnicas de energia elétrica nas tarifas de fornecimento de energia elétrica praticadas pelas concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica”.

O PL nº 5.325, de 2019, possui dois artigos.

O art. 1º veda à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) a inclusão, ainda que parcial, nas tarifas praticadas pelas distribuidoras de energia elétrica, das perdas não técnicas, sejam tais tarifas destinadas a

remunerar o uso da rede de distribuição ou a comercialização de energia elétrica.

O segundo artigo estabelece a cláusula de vigência da Lei, a saber, a data de sua publicação.

Na Justificação do PL, o seu autor, o Senador Zequinha Marinho, aponta que: *(i)* as “elevadas tarifas de energia elétrica no Brasil têm comprometido a qualidade de vida da população brasileira, principalmente da parcela de menor poder aquisitivo das Regiões Norte, reduzindo o acesso a equipamentos necessários aos cuidados com a saúde, à educação, à alimentação e ao lazer”; *(ii)* “uma das principais causas das elevadas tarifas, principalmente na Região Norte, é a chamada perda não técnica”.



O Senador Zequinha Marinho argumenta ainda que: “as perdas não técnicas estão diretamente associadas à gestão comercial das distribuidoras de energia elétrica”; e que “o consumidor de energia elétrica não pode combater o roubo de energia elétrica”, “não tem culpa pelos problemas na medição e de faturamento” e “não tem elementos para gerir os riscos da atividade de distribuição e comercialização de energia elétrica”. Dessa forma, o autor da proposição defende que “não é possível transferir o ônus da incompetência dessas empresas ao consumidor”. Por isso, o PL “impede a ANEEL, na definição das tarifas praticadas pelas distribuidoras de energia elétrica, de transferir para o consumidor qualquer perda não técnica da área atendida por essas empresas”.

O PL foi distribuído à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) e à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição no prazo previsto pelo § 1º do art. 122 do Regime Interno do Senado Federal (RISF).

II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), nos termos do art. 102-A do RISF, dentre outras atribuições, opinar sobre matérias pertinentes à prestação eficaz, efetiva e eficiente de serviços públicos (alínea “c” do inciso II).

Conforme explicitado em sua Justificação, nos termos da síntese apresentada no Relatório, o PL nº 5.325, de 2019, versa sobre a prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, almejando torná-lo mais eficiente. Assim, resta claro a aderência do objeto da proposição à competência da CTFC acima mencionada.

No que se refere à constitucionalidade, cabe mencionar que a Constituição Federal (CF) prevê, em seu art. 21, inciso XII, alínea “b”, que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica. Já em seu art. 48, a CF estabelece que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União. Por fim, o PL nº 5.325, de 2019, não trata de matérias de competência exclusiva do Presidente da República explicitadas no art. 61 da CF. Dessa forma, o tema tratado pelo PL nº 5.325, de 2019, orbita no campo de atuação material e legislativa do Poder Legislativo da União estabelecido pela Constituição Federal.

Também não há óbice em relação à juridicidade e técnica legislativa. Importante mencionar, ainda, que a proposição não promove aumento de despesa ou diminuição de receita do Orçamento Geral da União (OGU) e atende aos preceitos das normas orçamentárias vigentes.

No mérito, é indiscutível a necessidade de aprovação do PL nº 5.325, de 2019, conforme o Senador Zequinha Marinho aponta, com profundidade, na Justificação da proposição.

No setor elétrico, há dois tipos de perdas: as técnicas e as não técnicas. As perdas técnicas são inerentes à transmissão e à distribuição de energia elétrica; envolvem questões físicas, relacionadas à transformação da energia elétrica em energia térmica nos condutores, perdas nos núcleos dos transformadores, etc. Já as perdas não técnicas equivalem a todas as demais perdas associadas à distribuição de energia elétrica, tais como furtos de energia, erros de medição, erros no processo de faturamento, unidades consumidoras sem equipamento de medição, etc.

Conforme apontado pela Justificação do PL nº 5.325, de 2019, as perdas (técnicas e não técnicas) representaram, em 2019, 10% das tarifas das distribuidoras de energia elétrica, excluindo os tributos. No Estado do Pará, essa parcela atingiu 16,7% e, no Estado do Amazonas, 28,2%.

As perdas não técnicas estão diretamente associadas à gestão comercial da distribuidora. Isso é reconhecido pela própria Aneel, mas de forma



parcial. Ao incluir nas tarifas de energia elétrica uma parcela para remunerar perdas não técnicas, a Agência, em termos práticos, transfere para o consumidor de energia elétrica o ônus da incompetência das distribuidoras em combater tais perdas. Trata-se de uma contradição. Como o consumidor de energia elétrica pode pagar por algo que ele não tem como gerir? Como ele pode assumir um risco que ele não possui instrumentos para mitigar?

O risco de prejuízos com as perdas não técnicas deve estar integralmente com as distribuidoras. São essas empresas que podem averiguar se há erros de medição, se há furto de energia elétrica e se há consumidores sem equipamento de medição!

A vedação proposta pela proposição fará com que as distribuidoras atuem mais diligentemente no combate às perdas, seja por meio de investimentos em tecnologia, seja instando o Poder Público, inclusive na esfera judicial, a inibir comportamentos ilícitos de alguns consumidores.

Em um cenário de crise econômica, em que a população brasileira tem cada vez mais dificuldades de honrar seus compromissos, é fundamental atuarmos para reduzir o custo da energia elétrica, um serviço essencial. E isso o PL faz com louvor.

Dessa forma, a aprovação do PL nº 5.325, de 2019, é necessária e meritória.

Com o objetivo de aperfeiçoar o PL nº 5.325, de 2019, julgamos necessário disciplinar o procedimento conhecido no setor elétrico como “recuperação de receita”. Trata-se de ações que as distribuidoras de energia elétrica realizam com vistas a combater perdas.

É inquestionável a necessidade de as distribuidoras de energia elétrica se esforçarem para reduzir perdas de energia elétrica, principalmente aquelas associadas a ilícitos. Trata-se de iniciativa que beneficia a todos os brasileiros. Entretanto, tais empresas devem proceder respeitando os consumidores, sem exageros e sem humilhações. E isso não está ocorrendo.

Os órgãos de defesa do consumidor em todo o País têm recebido uma quantidade expressiva de reclamações relacionadas aos serviços e cobrança de energia elétrica. Conforme relatado pelo Núcleo de Defesa do Consumidor (NUDECON) da Defensoria Pública do Estado do Pará, em correspondência dirigida ao meu Gabinete, são milhões de procedimentos e processos relacionados às práticas de recuperação de consumo, quase sempre



chanceladas pela Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

O NUDECON, no Estado Pará, recebeu diversas manifestações de inconformismo dos consumidores de energia elétrica no que concerne à Cobrança de Consumo Não Registrado (CNR) sem informações sobre o seu significado e, principalmente, sobre o período que originou a cobrança, pela concessionária de distribuição de energia elétrica, a título de recuperação de consumo. Segundo o NUDECON, dos 8.160 atendimentos realizados apenas em Belém, 54,94% estavam relacionados ao consumo e faturamento de energia elétrica e, em sua grande maioria, questionavam as “multas” aplicadas ou recuperação de consumo realizada pela concessionária de distribuição de energia elétrica que atende o Estado do Pará.



Outra reclamação apontada pelo NUDECON é o parcelamento do valor da recuperação de consumo, que é inserido nas faturas de energia elétrica sem consulta prévia aos consumidores. Por esse ato, a concessionária falta com informação e transparência aos consumidores, pois estes não sabem o que ocasionou tal cobrança e sequer a autorizaram a cobrança em sua fatura de consumo.

Há, ainda, queixas recorrentes sobre o que a concessionária denomina de “Recuperação por Estimativa”. Nesse tipo de cobrança, a concessionária, quando não realiza a leitura do medidor de consumo, que de sua responsabilidade, emite a fatura usando a média de consumo dos últimos meses.

Na verdade, as cobranças relatadas pelo NUDECON têm sido impostas aos consumidores de energia elétrica de forma abusiva, surpreendendo os consumidores com valores desconhecidos inseridos em suas faturas de consumo e comprometendo injustificadamente a renda familiar. Os consumidores, na maioria dos casos, não têm alternativa em pagar a fatura abusiva e comprometer o orçamento familiar porque, caso não procedam dessa forma, estão sujeitos ao corte no fornecimento de energia elétrica, um serviço de natureza essencial.

Diante do contexto apresentado, e com base nas propostas sugeridas pelo NUDECON, apresento emenda ao PL nº 5.325, de 2019, com vistas a enfrentar essa situação injusta. Em resumo, a emenda compatibiliza, com princípios previstos no Código de Defesa do Consumidor e na Constituição Federal, as regras estabelecidas pela Resolução nº 414, de 2010, da ANEEL, e que causam reclamações judiciais e extrajudiciais. Com isso,

além de repararmos os danos causados pelas concessionárias de energia elétrica em função das aludidas práticas abusivas, reduzimos o imenso volume de processos judiciais iniciados em face das concessionárias de energia elétrica.

Primeiramente, propomos eliminar a possibilidade de cobrança pela emissão da segunda via da fatura de energia elétrica, além de explicitar quais serviços as distribuidoras de energia elétrica podem cobrar. Isso é feito mediante a inclusão do art. 16-B na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996. Milhares de consumidores não recebem as faturas em suas residências, algo que vem tornando-se regra. Ora, a emissão das faturas é de responsabilidade da concessionária, bem como, em alguns casos, a sua entrega. Se não recebem as faturas, os consumidores são forçados a solicitar a emissão da segunda via. Como grande parte dos consumidores não têm acesso à Internet, acabam por pagar pela emissão da segunda via.

Para impedir que as distribuidoras de energia elétrica efetuem lançamento, a título de acúmulo de consumo, nas faturas dos consumidores sem antes informá-los o valor a ser cobrado e lhes dar a opção de quitação deste valor, propomos que essas empresas informem previamente ao consumidor, por escrito, os detalhes da cobrança a ser feita, dando-lhe a opção de parcelar o pagamento dentro de sua realidade econômica. Isso está explicitado no § 1º do art. 16-C, artigo esse a ser incluído na Lei nº 9.427, de 1996.

Como as distribuidoras de energia elétrica, em casos de problemas na medição, sempre optam pela cobrança por estimativa, ignorando a aplicação do fator de correção determinado por meio de avaliação técnica em laboratório, propomos a disciplina das formas de apuração do valor devido e que as empresas sejam obrigadas a comprovar fundamentadamente a impossibilidade da aplicação do citado fator de correção (art. 16-D, a ser incluído na Lei nº 9.427, de 1996). Ademais, as regras atuais da ANEEL para o uso de estimativas, em caso de cobranças, penalizam o consumidor porque permitem que sejam levados em conta os maiores consumos do usuário durante os últimos 12 (doze) ciclos completos de faturamento. Entretanto, não há razoabilidade em retirar a média dos maiores registros de consumo. Portanto, propomos, nos termos do art. 16-H a ser incluído na Lei nº 9.427, de 1996, que sejam utilizados como parâmetros os valores mínimos de consumo observados.

Em relação à situação em que as distribuidoras não observam a capacidade econômica do consumidor e de sua família quando realizam a



cobrança de débitos pretéritos em decorrências de problemas de medição, propomos parâmetros para essa cobrança, quais sejam: a capacidade econômica do consumidor e de sua família e um teto para o valor da entrada e da parcela. Essa é uma medida fundamental para evitar o acúmulo de dívidas e o consequente inadimplemento dos consumidores e faz parte do art. 16-E, a ser incluído na Lei nº 9.427, de 1996.

Outro abuso que pretendemos coibir é ação de condicionar a prestação do serviço de distribuição de energia elétrica, que é essencial à vida dos consumidores, à quitação de débitos pretéritos que, muitas vezes, encontram-se discutidos extrajudicial e judicialmente. Propomos que a prestação do referido serviço seja condicionada à renegociação da dívida (art. 16-F, a ser incluído na Lei nº 9.427, de 1996).

Tendo como base a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) de que a obrigação entre o consumidor e a distribuidora de energia elétrica é de natureza pessoal (*não propter rem*), propomos eliminar as possibilidades de: as distribuidoras de energia elétrica negarem a prestação do serviço para uma unidade consumidora cujo antigo titular está inadimplente; e de um terceiro, não autorizado pelo consumidor, assinar o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI). O novo titular não tem culpa e não pode ser penalizado. Da mesma forma, não há qualquer sentido em uma pessoa estranha ao consumidor assinar o TOI. Essas condutas por parte das empresas não têm qualquer embasamento legal e são enfrentadas, assim como o problema narrado no parágrafo anterior, por meio da inclusão do art. 16-F na Lei nº 9.427, de 1996.

Diante da importância da perícia técnica para comprovar eventual irregularidade na medição, propomos que ela seja obrigatória sempre que o problema ocorrer no equipamento de medição ou que for caracterizado antes da medição. Além disso, considerando a situação em que o TOI é usado contra o consumidor sem que ele tenha o direito ao contraditório e ampla defesa, propomos que, diante de recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, o tal documento seja enviado em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento. Nesse contexto, a inclusão do art. 16-G na Lei nº 9.427, de 1996, busca disciplinar os procedimentos a serem observados pela distribuidora de energia elétrica diante de um indício de irregularidade na medição.

Finalmente, é necessário um ajuste para acabar com o absurdo de as distribuidoras cortarem o fornecimento de energia elétrica pelo não pagamento de parcelamento por parte do consumidor, parcelamento esse que



muitas vezes é realizado à revelia do consumidor. Para tanto, propomos que apenas o inadimplemento dos últimos três meses antes da constatação da suposta fraude na medição permita, com prévio aviso, o corte do fornecimento de energia elétrica (art. 16-I a ser incluído na Lei nº 9.427, de 1996). Trata-se de medida que está em consonância com jurisprudência sobre o assunto e que não está sendo respeitada pelas distribuidoras de energia elétrica.



SF21167.86318-55

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 5.325, de 2019, pela sua adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação do PL nº 5.325, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CTFC (ao PL nº 5325, de 2019)

Acrescente-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 5.325, de 2019, as seguintes alterações na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996:

“Art. 1º

‘Art. 16-B. As prestadoras do serviço público de distribuição de energia elétrica poderão cobrar os seguintes serviços, se realizados mediante solicitação do consumidor:

- I – vistoria de unidade consumidora;
- II – aferição de medidor;
- III – verificação de nível de tensão;
- IV – religação normal;
- V – religação de urgência;
- VI – emissão de segunda via da declaração de quitação anual de débitos;
- VII – disponibilização dos dados de medição armazenados em memória de massa;
- VIII – desligamento programado;

IX – religação programada;

X – fornecimento de pulsos de potência e sincronismo para unidade consumidora com fornecimento em tensão igual ou superior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts), ou atendidas a partir de sistema subterrâneo de distribuição em tensão secundária;

XI – comissionamento de obra;

XII – deslocamento ou remoção de poste; e

XIII – deslocamento ou remoção de rede;

XIV – avaliação de sistema de gestão de iluminação pública para fins de faturamento por meio de medição fiscalizadora, conforme instruções da ANEEL.

§ 1º A prestadoras do serviço público de distribuição de energia elétrica não poderá cobrar pela emissão de segunda via de fatura, ainda que solicitada pelo consumidor.

§ 2º A cobrança dos serviços estabelecidos nos incisos de I a XI do *caput* deve ser adicionada ao faturamento regular após a sua realização pela prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica.

§ 3º A cobrança dos serviços estabelecidos no *caput* não previstos no § 2º deste artigo pode ser adicionada ao faturamento regular ou ser realizada de forma específica, sendo facultado à prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica condicionar a realização dos mesmos ao seu pagamento.

§ 4º A não execução do serviço solicitado, por responsabilidade exclusiva do consumidor, enseja a cobrança do custo correspondente à visita técnica, conforme valor homologado pela ANEEL.

§ 5º O pagamento de débitos vencidos que motivaram a suspensão do fornecimento de energia elétrica representa a manifestação tácita do consumidor pela religação normal da unidade consumidora sob sua titularidade, salvo manifestação expressa em contrário, observado o disposto no art. 16-F desta Lei.

§ 6º É facultado à prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica a implantação do serviço de religação de urgência, devendo o mesmo abranger a totalidade das áreas urbanas ou rurais dos municípios onde for implantado, observados os prazos estabelecidos pela ANEEL.

§ 7º A cobrança pela aferição de medidor não é devida quando os limites admissíveis tiverem sido excedidos, cabendo, nesse caso, à prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica a assunção dos custos associados à aferição.

§ 8º A cobrança pela verificação da conformidade da tensão de fornecimento pode ser feita se observadas as disposições estabelecidas pela ANEEL.



SF21167.86318-55

§ 9º É vedada a cobrança da primeira vistoria ou do comissionamento para solicitação de fornecimento ou de aumento de carga, sendo facultado à prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica cobrar as demais vistorias ou comissionamentos, exceto quando ficar caracterizado que a prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica não informou previamente todos os motivos da reprovação em vistoria ou comissionamento anterior.

§ 10. A cobrança de qualquer serviço obriga a prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica a implantá-lo em toda sua área de concessão ou permissão, para todos os consumidores, ressalvado o serviço de religação de urgência.

§ 11. Não tendo sido possível o atendimento no prazo estabelecido para religação, a prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica deve adotar os seguintes procedimentos, sem prejuízo aos créditos a serem efetuados ao consumidor em virtude do não cumprimento dos prazos regulamentares para os padrões de atendimento comercial:

I – para religação de urgência, cobrar o valor da religação normal, se dentro do prazo previsto para esta; e

II – não efetuar cobrança caso o prazo de atendimento verificado seja superior ao estipulado para a religação normal.

§ 12. Quando a prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica apenas proceder com o desligamento do disjuntor da unidade consumidora para a suspensão do fornecimento, somente poderá cobrar 30% (trinta por cento) do valor correspondente à religação solicitada pelo consumidor.

§ 13. O fornecimento de pulsos de potência e sincronismo está condicionado à disponibilidade do medidor, e somente pode ser cobrado se houver deslocamento de equipe exclusivamente para esse serviço.

§ 14. A prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica pode executar serviços vinculados à prestação do serviço público ou à utilização da energia elétrica, desde que previstos em regulamentação específica da ANEEL, observadas as restrições constantes do contrato de concessão ou permissão, e que o consumidor, por sua livre escolha, opte por contratar a prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica para sua realização.

§ 15. A disponibilização dos dados de medição armazenados em memória de massa está condicionada à disponibilidade do medidor e ao seu armazenamento pela prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica.

§ 16. A prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica deve efetuar a cobrança pelos serviços atinentes à ultrapassagem dos montantes contratados de demanda de potência



SF21167.86318-55

ativa ou de uso do sistema de distribuição, assim como aos montantes excedentes de energia elétrica e demanda de potência reativas.

Art. 16-C. A prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica quando, por motivo de sua responsabilidade, faturar valores incorretos, faturar pela média dos últimos faturamentos sem que haja previsão nesta Lei ou pela ANEEL ou não apresentar fatura, sem prejuízo das sanções cabíveis, deve observar os seguintes procedimentos:

I – providenciar a cobrança do consumidor das quantias não recebidas, limitando-se aos últimos três ciclos de faturamento imediatamente anteriores ao ciclo vigente, em caso de faturamento a menor ou ausência de faturamento; e

II – providenciar a devolução ao consumidor, até o segundo ciclo de faturamento posterior à constatação, das quantias recebidas indevidamente nos últimos 36 (trinta e seis) ciclos de faturamento imediatamente anteriores à constatação, em caso de faturamento a maior.

§ 1º Na hipótese do inciso I do *caput*, a prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica deve informar previamente ao consumidor, por escrito, os detalhes da cobrança a ser feita, dando a opção a este parcelar o pagamento dentro de sua realidade econômica, em número de parcelas não inferior ao igual ao dobro do período apurado, vedada a inclusão das mesmas nas faturas de energia elétrica subsequentes.

§ 2º Na hipótese do inciso II do *caput*, a prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica deve providenciar a devolução das quantias recebidas indevidamente, acrescidas de atualização monetária com base na variação de índice de preço estabelecido pela ANEEL e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês calculados pro rata die, em valor igual ao dobro do que foi pago em excesso, salvo hipótese de engano justificável.

§ 3º Caso o valor a devolver seja superior ao valor da fatura, o crédito remanescente deve ser compensado nos ciclos de faturamento subsequentes, sempre considerando o máximo de crédito possível em cada ciclo.

§ 4º Quando houver solicitação específica do consumidor, a devolução prevista no inciso II do *caput* deve ser efetuada por meio de depósito em conta corrente ou cheque nominal.

§ 5º A prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica deve informar ao consumidor, por escrito, a descrição do ocorrido, assim como os procedimentos a serem adotados para a compensação do faturamento.



§ 6º Os valores a serem pagos ou devolvidos devem ser atribuídos ao titular da unidade consumidora à época do faturamento incorreto.

§ 7º A data de constatação é a data do protocolo da solicitação ou reclamação quando realizada pelo consumidor.

§ 8º Nos casos de faturamento pela média de que trata o caput, quando da regularização da leitura, a prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica deve:

I – verificar o consumo total medido desde a última leitura até regularização e calcular o consumo médio diário neste período;

II – realizar o faturamento, utilizando o resultado da multiplicação do consumo médio diário, obtido no inciso I deste parágrafo, por 30 (trinta) dias, observado o pagamento do custo de disponibilidade;

III – calcular a diferença total de consumo, obtida pela subtração entre o consumo total medido no período e os consumos faturados pela média nos ciclos anteriores e o consumo faturado no inciso II deste parágrafo;

IV – providenciar, caso o valor obtido no inciso III deste parágrafo seja negativo, a devolução ao consumidor, observados os §§ 2º e 3º deste artigo, aplicando sobre a diferença calculada a tarifa vigente à época do primeiro faturamento pela média do período, utilizando a data do referido faturamento como referência para atualização e juros;

V – caso o valor obtido no inciso III deste parágrafo seja positivo:

a) dividir o valor apurado no inciso III deste parágrafo pelo número de dias decorridos desde a última leitura até a leitura da regularização;

b) providenciar a cobrança do consumidor, observado o § 1º deste artigo, do resultado da multiplicação entre o apurado na alínea “a” e o número de dias decorridos desde a última leitura até a leitura da regularização, limitado ao período de 90 (noventa) dias.

Art. 16-D. Comprovada deficiência no medidor ou em demais equipamentos de medição, a prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica deve proceder à compensação do faturamento de consumo de energia elétrica e de demanda de potência ativa e reativa excedentes, com base nos seguintes critérios:

I – aplicar o fator de correção, determinado por meio de avaliação técnica em laboratório, do erro de medição;

II – na impossibilidade de determinar os montantes faturáveis pelo critério anterior, utilizar as respectivas médias aritméticas dos valores faturados nos:



SF21167.86318-55

a) nos 12 (doze) últimos ciclos de faturamento de medição normal, proporcionais em 30 (trinta) dias; ou

b) nos ciclos disponíveis, caso a unidade consumidora tenha histórico de faturamento inferior a 12 (doze) ciclos:

c) no custo de disponibilidade ou os valores contratos, quando cabível, caso a unidade consumidora não tenha histórico de faturamento;

III – no caso de inviabilidade de ambos os critérios, utilizar o faturamento imediatamente posterior à regularização da medição, observada a aplicação do custo de disponibilidade.

§ 1º O período de duração, para fins de cobrança ou devolução, deve ser determinado tecnicamente ou pela análise do histórico dos consumos de energia elétrica e demandas de potência.

§ 2º Os prazos máximos para fins de cobrança ou devolução devem observar o disposto no art. 16-C desta Lei.

§ 3º Se a deficiência no medidor tiver sido provocada por aumento de carga, à revelia da prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica:

I – o cálculo dos valores faturáveis deve considerar:

a) a parcela adicional da carga instalada;

b) os fatores de carga e de demanda médios anteriores ou, na ausência destes, aqueles obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares;

II – o período de cobrança será determinado conforme disposto no art. 16-I desta Lei.

§ 4º A prestadora de serviço público de distribuição de energia elétrica deve informar ao consumidor, por escrito, a descrição da deficiência ocorrida, assim como os procedimentos a serem adotados para a compensação do faturamento, com base nos procedimentos estabelecidos pela ANEEL para os casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver.

§ 5º A substituição do medidor e demais equipamentos de medição deve ser realizada, no máximo, em até 30 (trinta) dias após a data de constatação da deficiência, com exceção para os casos, previstos pela ANEEL, em que a prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica é obrigada a instalar equipamentos de medição nas unidades consumidoras.

§ 6º A prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica deve parcelar o pagamento em número de parcelas igual ao dobro do período apurado ou, por solicitação do consumidor, em número menor de parcelas, incluindo as parcelas nas faturas de energia elétrica subsequentes.



§ 7º Condiciona-se a caracterização da deficiência no medidor ou demais equipamentos de medição ao disposto no § 1º do art. 16-G desta Lei.

§ 8º No caso de aplicação do inciso I do *caput*, a avaliação técnica dos equipamentos de medição pode ser realizada pela Rede de Laboratórios Acreditados ou pelo laboratório da prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica, desde que com pessoal tecnicamente habilitado e equipamentos calibrados conforme padrões do órgão metrológico, devendo o processo ter certificação em norma definida pela ANEEL.

§ 9º O critério de verificação e a eventual alteração na ordem descrita nos incisos do *caput* devem ser expressamente justificados de forma clara ao consumidor, e apenas excepcionalmente poderá utilizar mecanismos de estimativa para aferir a energia não medida



SF21167.86318-55

Art. 16-E. O débito pode ser parcelado ou reparcelado, mediante solicitação expressa do consumidor e consentimento da prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica.

§ 1º O atraso no pagamento implica, na base de incidência definida pela ANEEL:

- I – multa de, no máximo, 2% (dois por cento);
- II – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata die*; e
- III – atualização monetária com base na variação de índice de preço definido pela ANEEL.

§ 2º As parcelas com a devida especificação só poderão ser incluídas nas faturas de energia elétrica subsequente com anuência expressa do consumidor, cientificando o mesmo da possibilidade de serem cobradas em documento apartado.

§ 3º A prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica, por solicitação do titular da unidade consumidora classificada em uma das subclasse residencial baixa renda, deve parcelar o débito que não tenha sido anteriormente parcelado, observado o mínimo de três parcelas.

§ 4º Na negociação de débitos de qualquer natureza, ao propor forma de pagamento, a prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica deve:

I – considerar a realidade sócio econômica do titular da unidade consumidora e de sua família, especialmente em relação às unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social de Energia Elétrica;

- II – observar as seguintes diretrizes:
 - a) a entrada somente poderá ser exigida quando houver parcelamento anterior inadimplido;

- b) a entrada, em qualquer caso, não terá valor superior a 5% (cinco por cento) da dívida negociada e a 10% (dez por cento) em caso de novo parcelamento ou renegociação de dívidas;
- c) o valor e a quantidade das parcelas devem observar a capacidade econômica dos usuários que residem no imóvel;
- d) o valor da parcela a ser paga pela unidade consumidora não poderá superar 30% (trinta por cento) do valor médio dos últimos seis ciclos de faturamento regular.

Art. 16-F. Quando houver débitos decorrentes da prestação do serviço público de energia elétrica, a prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica pode condicionar à negociação dos referidos débitos:

I – a ligação ou alteração da titularidade solicitadas por quem tenha débitos em seu nome não negociados; e

II – a religação, aumento de carga, a contratação de fornecimentos especiais ou de serviços, quando solicitados por consumidor que possua débito comprovado pela a prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica e não negociado.

§ 1º A prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica não pode condicionar os atendimentos previstos nos incisos I e II do *caput* ao pagamento de débito não autorizado pelo consumidor ou de débito pendente em nome de terceiros, exceto quando ocorrerem, cumulativamente, as seguintes situações:

I – a prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica comprovar a aquisição por parte de pessoa jurídica, à exceção das pessoas jurídicas de direito público e demais excludentes definidas na legislação aplicável, por qualquer título, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional; e

II – continuidade na exploração da mesma atividade econômica, sob a mesma ou outra razão social, firma ou nome individual, independentemente da classificação da unidade consumidora.

§ 2º O prazo máximo de cobrança de faturas em atraso é de 60 (sessenta) meses.

§ 3º A prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica deve enviar mensalmente à ANEEL, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao mês de referência, o relatório de acompanhamento de inadimplência das unidades consumidoras, conforme modelo estabelecido pela ANEEL.

§ 4º Os débitos do consumidor são aqueles que constam em seu nome, sendo vedado à prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica atribuir ao usuário ou solicitante débitos em nome de terceiros para os fins deste artigo e desta Lei.



SF21167.86318-55

Art. 16-G. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme estabelecido pela ANEEL;

II – solicitar perícia técnica, obrigatoriamente;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II do *caput*;

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, em todos os casos de atribuição de irregularidade ao consumidor, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) a juntada ao TOI de recursos visuais, tais como fotografias e vídeos com identificação exata do desvio no relógio ou antes da medição, identificando a unidade consumidora e a vinculação ao imóvel ou equipamento de medição do usuário.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao titular da conta contrato, no ato da sua emissão, mediante recibo, sob pena de nulidade do documento.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.



SF21167.86318-55

§ 6º A avaliação técnica dos equipamentos de medição pode ser realizada pela Rede de Laboratórios Acreditados ou pelo laboratório da prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica, desde que com pessoal tecnicamente habilitado e equipamentos calibrados conforme padrões do órgão metrológico, devendo o processo ter certificação nos termos estabelecidos pela ANEEL, preservado o direito de o consumidor requerer a perícia técnica de que trata o inciso II do § 1º deste artigo.

§ 7º Na hipótese do § 6º deste artigo, a prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica deve comunicar ao consumidor, por escrito, mediante comprovação, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado.

§ 8º O consumidor pode solicitar, antes da data previamente informada pela prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica, uma única vez, novo agendamento para realização da avaliação técnica do equipamento.

§ 9º Caso o consumidor não compareça à data previamente informada, faculta-se à prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica seguir cronograma próprio para realização da avaliação técnica do equipamento, desde que observado o disposto no § 7º.

§ 10. Comprovada a irregularidade nos equipamentos de medição, o consumidor será responsável pelos custos de frete e da perícia técnica, caso tenha optado por ela, devendo a prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica informá-lo previamente destes custos, vedada a cobrança de demais custos.

§ 11. Os custos de frete de que trata o § 10 deste artigo não devem ser superiores ao cobrado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em modalidade definida pela ANEEL.

Art. 16-H. Comprovado o procedimento irregular, a prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica, para proceder à recuperação da receita, deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva:

I – utilização do consumo apurado por medição fiscalizadora, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, desde que utilizada para caracterização da irregularidade, segundo a alínea “a” do inciso V do § 1º do art. 16-G;

II – aplicação do fator de correção obtido por meio de aferição do erro de medição causado pelo emprego de procedimentos irregulares, desde que os selos e lacres, a tampa e a base do medidor estejam intactos;



SF21167.86318-55

III – utilização da média dos três menores valores disponíveis de consumo mensal de energia elétrica, proporcionalizados em 30 (trinta) dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade;

IV – determinação dos consumos de energia elétrica e das demandas de potências ativas e reativas excedentes, por meio da carga desviada, quando identificada, ou por meio da carga instalada, verificada no momento da constatação da irregularidade, aplicando-se para a classe residencial o tempo médio e a frequência de utilização de cada carga e, para as demais classes, os fatores de carga e de demanda, obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares;

V – utilização dos valores mínimos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos três ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição.

§ 1º Se o histórico de consumo ou demanda de potência ativa da unidade consumidora variar, a cada 12 (doze) ciclos completos de faturamento, em valor igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) para a relação entre a soma dos quatro menores e a soma dos quatro maiores consumos de energia elétrica ativa, nos 36 (trinta e seis) ciclos completos de faturamento anteriores à data do início da irregularidade, a utilização dos critérios de apuração para recuperação da receita deve levar em consideração tal condição.

§ 2º A prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica poderá cobrar, adicionalmente, o custo administrativo incorrido com a realização de inspeção *in loco*, segundo o grupo tarifário e o tipo de fornecimento da unidade consumidora, conforme valores estabelecidos em resolução específica.

§ 3º O procedimento de que trata o § 2º deste artigo somente se aplica aos casos em que o consumidor for responsável pela custódia dos equipamentos de medição da prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica ou, nos demais casos, quando a responsabilidade for comprovadamente a ele atribuída.

§ 4º A prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica, quando constatar deficiência técnica ou de segurança na unidade consumidora que caracterize risco iminente de danos a pessoas, bens ou ao funcionamento do sistema elétrico, nos termos definidos pela ANEEL, deverá:

I – suspender imediatamente o fornecimento; e

II – informar o motivo da suspensão ao consumidor, de forma escrita, específica e com entrega comprovada, nos termos definidos pela ANEEL.



SF21167.86318-55

Art. 16-I. O período de duração, para fins de recuperação da receita, no caso da prática comprovada de procedimentos irregulares ou de deficiência de medição decorrente de aumento de carga à revelia, deve ser determinado tecnicamente ou pela análise do histórico dos consumos de energia elétrica e demanda de potência, respeitados os limites instituídos neste artigo.

§ 1º Na impossibilidade de a prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica identificar o período de duração da irregularidade, mediante a utilização dos critérios citados no *caput*, o período de cobrança fica limitado a seis ciclos de faturamento, imediatamente anteriores à constatação da irregularidade.

§ 2º A retroatividade de aplicação da recuperação da receita disposta no *caput* fica restrita à última inspeção nos equipamentos de medição da prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica, não considerados o procedimento de leitura regular ou outros serviços comerciais e emergenciais.

§ 3º No caso de medição agrupada, não se considera restrição, para apuração das diferenças não faturadas, a intervenção da prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica realizada em equipamento distinto daquele no qual se constatou a irregularidade.

§ 4º Comprovado, pela prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica ou pelo consumidor, que o início da irregularidade ocorreu em período não atribuível ao atual titular da unidade consumidora, a este somente devem ser faturadas as diferenças apuradas no período sob sua responsabilidade, sem aplicação do disposto nos §§2º e 3º do art. 16-H, exceto quando ocorrerem, cumulativamente, as situações previstas nos incisos I e II do § 1º do art. 16-F.

§ 5º O prazo máximo de cobrança retroativa é de 36 (trinta e seis) meses.

§ 6º Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor ou antes da medição atribuída ao consumidor, é vedado à prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica cobrar, sob pena de corte administrativo, o fornecimento do serviço de energia elétrica por valores que superem três ciclos antes da regularização da medição'.”

Sala da Comissão,

, Presidente



SF21167.86318-55

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 5325, DE 2019

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para vedar a inclusão das perdas não técnicas de energia elétrica nas tarifas de fornecimento de energia elétrica praticadas pelas concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica.

AUTORIA: Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para vedar a inclusão das perdas não técnicas de energia elétrica nas tarifas de fornecimento de energia elétrica praticadas pelas concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º**

§8º No exercício da competência prevista no inciso XVIII, a ANEEL não poderá incluir nas tarifas de fornecimento de energia elétrica praticadas pelas concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica a cobertura, ainda que parcial, das perdas não técnicas de energia elétrica.

§9º A vedação de que trata o §8º alcança as parcelas da tarifa destinadas a remunerar o uso da rede de distribuição e à comercialização de energia elétrica, ou qualquer outro componente tarifário.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As elevadas tarifas de energia elétrica no Brasil têm comprometido a qualidade de vida da população brasileira, principalmente

da parcela de menor poder aquisitivo das Regiões Norte, reduzindo o acesso a equipamentos necessários aos cuidados com a saúde, à educação, à alimentação e ao lazer.

Uma das principais causas das elevadas tarifas, principalmente na Região Norte, é a chamada perda não técnica, a saber, todas as perdas associadas à distribuição de energia elétrica que não são decorrentes de questões físicas, tais como furtos de energia, erros de medição, erros no processo de faturamento, etc. Segundo a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), em audiência pública realizada em 28 de agosto de 2019, na Comissão Senado do Futuro, as perdas não técnicas representam 10,7% das receitas das distribuidoras da Região Norte frente à média brasileira de 2,9%. Em virtude disso, R\$ 1,6 bilhão.

Ainda segundo a ANEEL, em seu sítio eletrônico, as perdas (técnicas e não técnicas) representaram 10% das tarifas, sem tributos, das distribuidoras de energia elétrica. No Estado do Pará, essa parcela atingiu 16,7% das tarifas sem tributos. Já no Estado do Amazonas, foi de 28,2%!

As perdas não técnicas estão diretamente associadas à gestão comercial das distribuidoras de energia elétrica. Apesar disso, a ANEEL, na definição das tarifas praticadas por essas empresas, permite que uma parcela das perdas não técnicas seja paga pelos consumidores. Ou seja, os consumidores brasileiros pagam por uma parte da energia elétrica roubada. Trata-se de um absurdo que precisa ser corrigido.

O consumidor de energia elétrica não pode combater o roubo de energia elétrica; não tem culpa pelos problemas na medição e de faturamento; e não tem elementos para gerir os riscos da atividade de distribuição e comercialização de energia elétrica. Cabe, sim, às distribuidoras de energia elétrica atuar para coibir o roubo e para modernizar a sua rede de forma a evitar erros de medição e de faturamento. Não é possível transferir o ônus da incompetência dessas empresas ao consumidor.

Em virtude do exposto, propomos o presente projeto de lei que impede que a ANEEL, na definição das tarifas praticadas pelas distribuidoras de energia elétrica, de transferir para o consumidor qualquer perda não técnica da área atendida por essas empresas. Com isso, as distribuidoras de energia elétrica empreenderão mais esforços para combater perdas e para modernizar o fornecimento de energia elétrica.



Contamos com o apoio dos Senadores e das Senadoras para corrigirmos uma injustiça com o consumidor de energia elétrica.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.427, de 26 de Dezembro de 1996 - Lei da ANEEL - 9427/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996:9427>

7

PARECER N° , DE 2020

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR (CTFC), sobre o Projeto de Lei Complementar nº 6, de 2020, de autoria da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, para aumentar a transparéncia do processo de liberação e execução de emendas parlamentares.*

SF/20396.27820-70


RELATOR: Senador **STYVENSON VALENTIM**

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, para análise, o Projeto de Lei Complementar nº 6, de 2020, da Senadora Leila Barros, que tem por objetivo alterar a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para aumentar a transparéncia do processo de liberação e execução de emendas parlamentares.

Segundo a justificação, o propósito do Projeto de Lei é dar transparéncia à execução das emendas parlamentares e aos orçamentos dos vários entes federados, possibilitando o acompanhamento da atuação política dos parlamentares em termos de destinação de recursos públicos e suas prioridades e, ainda, permitindo a análise da atuação do Poder Executivo frente às demandas e prioridades definidas pelo Poder Legislativo.

Para isso, ainda segundo a justificação, altera-se a LC nº 101/2000 (LRF) para obrigar a divulgação de forma individualizada do autor da emenda,

programa e ação orçamentária, data da liberação e pagamento, modalidade de licitação e pessoa física ou jurídica beneficiada, disponibilizando-se o tempo necessário para adequação dos sistemas e procedimentos de cada ente federado aos novos dispositivos.

Em relação aos municípios, a obrigação de prestar as informações só atingirá aqueles com mais de 50.000 habitantes.

Até o presente momento, não foram apresentadas emendas.

SF/20396.27820-70

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, nos termos do art.102-A, inciso II, alínea d, do Regimento Interno, opinar sobre matérias pertinentes a transparência e prestação de contas e de informações à população, com foco na responsabilidade da gestão fiscal e dos gastos públicos, bem como nas necessidades dos cidadãos.

A matéria objeto da proposição versa sobre direito financeiro, sua disciplina é condizente com a competência legislativa da União (art. 24 da Constituição Federal) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da Constituição Federal), não havendo impedimentos constitucionais formais nem materiais à sua análise.

Como estabelecido no art. 48 da CF, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, nas quais se incluem as matérias referentes ao direito financeiro. Nesse ponto, não há, nos termos dispostos no art. 61, combinado com o art. 84, ambos da CF, prescrição de iniciativa privativa do Presidente da

República. No tocante à juridicidade, a proposição afigura-se correta. O meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos é o adequado.

O projeto também possui o atributo da generalidade, aplicando-se a todas as situações de fato que se insiram na hipótese legal, e se revela compatível com os princípios diretores do sistema jurídico pátrio. Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados. O referido projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da CF.

Cabe ressaltar que a transparência na gestão fiscal é uma das principais preocupações da Lei Complementar 101/2000 (LRF). Por isso, no capítulo referente à transparência, controle e fiscalização, há uma seção especialmente dedicada à transparência da gestão fiscal.

Nessa seção há uma série de informações que devem ser prestados pelos órgãos públicos à população em geral. Nesse sentido, o projeto em análise vem reforçar esse rol, ao acrescer informações que devem ser prestadas.

A proposta é meritória pois tem por finalidade aumentar a transparência do processo de liberação e execução de emendas parlamentares, possuindo, como alicerce, o princípio constitucional da publicidade, orientador de toda a administração pública. Além disso, o projeto está em consonância com as diretrizes do atual Plano Plurianual - PPA 2020-2023 (aprimoramento da governança, da modernização do Estado e da gestão pública federal, com eficiência administrativa, transparência da ação estatal, digitalização de serviços governamentais e promoção da produtividade da estrutura administrativa do Estado).



O projeto ainda possui a cautela de não onerar municípios pequenos, ao limitar a obrigatoriedade de prestar essas informações àqueles com mais de 50.000 habitantes.



SF/20396.27820-70

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 6 de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 6, DE 2020

Altera a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, para aumentar a transparência do processo de liberação e execução de emendas parlamentares.

AUTORIA: Senadora Leila Barros (PSB/DF)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2020



Altera a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, para aumentar a transparéncia do processo de liberação e execução de emendas parlamentares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para aumentar a transparéncia do processo de liberação e execução de emendas parlamentares.

Art. 2º. O art. 48-A. da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 48-A.....
.....

III – Quanto a emendas parlamentares, mostrar de forma detalhada: autor da emenda, programa e ação orçamentária, data da liberação e pagamento, modalidade de licitação e pessoa física ou jurídica beneficiada.

Parágrafo único. O inciso III só é obrigatório para municípios com população acima de 50.000 habitantes e deve ser atualizado com periodicidade, no mínimo, mensal.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor:

I – 2 (dois) anos para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes; e



II – 3 (três) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto tem por objetivo dar transparência à execução das emendas parlamentares e aos orçamentos dos vários entes federados, possibilitando o acompanhamento da atuação política dos parlamentares em termos de destinação de recursos públicos e suas prioridades e, ainda, permitindo a análise da atuação do Poder Executivo frente às demandas e prioridades definidas pelo Poder Legislativo.

Para tanto, altera-se a LC nº 101/2000 (LRF) para obrigar a divulgação de forma individualizada do autor da emenda, programa e ação orçamentária, data da liberação e pagamento, modalidade de licitação e pessoa física ou jurídica beneficiada.

O Projeto, também, dá o tempo necessário para adequação dos sistemas e procedimentos de cada ente federado para se adequar aos novos dispositivos.

Isto posto, pedimos o apoio dos nossos pares para aprovar a proposta que apresentamos.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS

SF/20292.95240-08
A standard linear barcode representing the document's unique identifier.

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>
- Lei nº 12.340, de 1º de Dezembro de 2010 - LEI-12340-2010-12-01 - 12340/10
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12340>

8



SF119265.91323-79

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.750, de 2019, do Senador Rogério Carvalho, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para determinar que, no caso de fornecimento de produto durável, o início da contagem do prazo decadencial para reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação, será dado após o término do período de garantia contratual.

Relator: Senador **PAULO ROCHA**

I – RELATÓRIO

É submetido à deliberação desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei nº 1.750, de 2019, de autoria do Senador Rogério Carvalho, que dispõe sobre o prazo para o consumidor reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação na aquisição de produtos duráveis.

A proposição está estruturada em dois artigos.

O art. 1º dá nova redação ao § 1º do art. 26 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC) para estabelecer a contagem do prazo decadencial para reclamar de víncio aparente

ou de fácil constatação, nas hipóteses de produtos duráveis, apenas após o término do período de garantia contratual.

O art. 2º, cláusula de vigência, prevê que a lei resultante de sua conversão entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o autor afirma existir conflito entre os comerciantes, os consumidores e os órgãos de proteção ao consumidor acerca da melhor interpretação do dispositivo: enquanto os consumidores reivindicam a substituição ou conserto de um produto em até noventa dias após o término da garantia contratual, diversas empresas argumentam que o referido prazo deve ser computado a partir da data de entrega do produto.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão pronunciar-se a respeito do mérito de temas relativos à defesa do consumidor.

No que diz respeito a sua constitucionalidade, o projeto trata de matéria atinente a consumo, estando inserido na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme previsto no art. 24, inciso V, da Constituição Federal (CF). Igualmente, o art. 24, § 1º, dispõe que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União é limitada ao estabelecimento de normas gerais, tal qual a proposição em exame.

A proposição está em consonância com as disposições referentes às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (CF, arts. 48 e 61).

No que concerne à juridicidade, o projeto de lei se afigura irretocável, uma vez que: (i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei ordinária) é o apropriado; (ii) o tema nele vertido inova o ordenamento jurídico; (iii) possui o atributo da generalidade; (iv) é dotado de potencial coercitividade; e (v) é compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.





SF19265.91323-79

Quanto ao mérito, a proposição representa uma oportunidade de aperfeiçoamento da legislação de proteção ao consumidor. Ao adquirir um produto, existem três tipos de garantias que podem proteger o consumidor na hipótese de defeito ou algum outro tipo de problema que afete o produto garantido.

A primeira delas é a garantia legal, prevista no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, que assegura o direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação em até noventa dias após a entrega do produto no caso de produtos duráveis. É, também, conhecida como garantia obrigatória e, de acordo com o art. 24 do Código de Defesa do Consumidor, independe de termo expresso e é inderrogável, constituindo norma pública, conforme inclusive já assentado em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

O segundo tipo de garantia é conhecido como garantia contratual, regulada pelo art. 50 do Código de Defesa do Consumidor. Constitui modalidade de garantia adicional que pode ser oferecida pelo fornecedor, sendo, na forma da lei, complementar à garantia legal. Ela deve ser conferida mediante termo escrito padronizado do qual devem constar a sua forma, prazo e lugar onde pode ser exercitada.

Há, ainda, um terceiro tipo de garantia que corresponde aos seguros de garantia estendida. Tratam-se de modalidades de seguro regulamentadas pela Resolução nº 296, de 2013, do Conselho Nacional de Seguros Privados, a qual prevê expressamente que os planos de garantia estendida têm o início de sua vigência imediatamente após o término das garantias oferecidas pelo fornecedor.

O projeto sob análise visa solucionar controvérsia envolvendo as duas primeiras modalidades de garantia: a garantia legal e a garantia contratual, ambas sob a responsabilidade do fornecedor. A dúvida consiste em esclarecer se os prazos de garantia devem ser somados ou, a partir do momento em que o fornecedor oferece uma garantia contratual, se o prazo da garantia contratual englobaria o prazo da garantia legal. Parece-nos que a atual redação do CDC, ao prever em seu art. 50 que a garantia é complementar, já seria suficientemente claro que os prazos devem ser somados. Ainda a esse respeito, deve-se destacar que, de acordo com o art.

47 do Código de Defesa do Consumidor, as cláusulas contratuais devem ser interpretadas da maneira mais favorável ao consumidor.

A despeito disso, há registros de reclamações de consumidores em torno do tema. A matéria já foi inclusive levada à apreciação do STJ, que entendeu que o prazo da garantia legal deve ser contado após o término da garantia contratual. Os Recursos Especiais nº 1021261/RS e nº 967623/RJ constituem exemplos de precedentes a esse respeito:

Processo civil. Direito do consumidor. (...)

- O início da contagem do prazo de decadência para a reclamação de vícios do produto (art. 26 do CDC) se dá após o encerramento da garantia contratual. Precedentes.

- A postergação do início da contagem desse prazo, contudo, justifica-se pela possibilidade, contratualmente estabelecida, de que seja sanado o defeito apresentado durante a garantia. [...]. (REsp 1021261/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 06/05/2010)

CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE PELO FATO OU VÍCIO DO PRODUTO. DISTINÇÃO. DIREITO DE RECLAMAR. PRAZOS. VÍCIO DE ADEQUAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. DEFEITO DE SEGURANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. GARANTIA LEGAL E PRAZO DE RECLAMAÇÃO. DISTINÇÃO. GARANTIA CONTRATUAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DOS PRAZOS DE RECLAMAÇÃO ATINENTES À GARANTIA LEGAL. (...)

- A garantia legal é obrigatória, dela não podendo se esquivar o fornecedor. Paralelamente a ela, porém, pode o fornecedor oferecer uma garantia contratual, alargando o prazo ou o alcance da garantia legal.

- A lei não fixa expressamente um prazo de garantia legal. O que há é prazo para reclamar contra o descumprimento dessa garantia, o qual, em se tratando de vício de adequação, está previsto no art. 26 do CDC, sendo de 90 (noventa) ou 30 (trinta) dias, conforme seja produto ou serviço durável ou não.

- Diferentemente do que ocorre com a garantia legal contra vícios de adequação, cujos prazos de reclamação estão contidos no art. 26 do CDC, a lei não estabelece prazo de reclamação para a garantia contratual. **Nessas condições, uma interpretação**



SF19265.91323-79

teleológica e sistemática do CDC permite integrar analogicamente a regra relativa à garantia contratual, estendendo-lhe os prazos de reclamação atinentes à garantia legal, ou seja, a partir do término da garantia contratual, o consumidor terá 30 (bens não duráveis) ou 90 (bens duráveis) dias para reclamar por vícios de adequação surgidos no decorrer do período desta garantia. [...]. (REsp 967.623/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 29/06/2009)

Diante de todo o exposto, entendemos que a proposta merece ser aprovada na medida em confere maior clareza ao texto do CDC, eliminando a possibilidade de interpretações desfavoráveis ao consumidor, com potencial redução de conflitos com fornecedores e consumidores, assegurando a estes últimos claramente o direito de ter o prazo de garantia legal computado apenas após o esgotamento da garantia contratual. Sugerimos apenas emendar a nova redação proposta ao § 1º do art. 26 do CDC a fim de conferir maior precisão ao texto normativo, uma vez que a redação constante da proposta pode, a nosso ver, suscitar dúvidas quanto a contagem de prazos para produtos duráveis aos quais não tenha sido conferida garantia contratual, além de não contemplar expressamente a garantia contratual que também pode ser oferecida à prestação de serviços.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 1.750, de 2019, e, no mérito, pela sua aprovação, com a emenda proposta a seguir.

EMENDA Nº – CTFC (SUBSTITUTIVO)

Dê-se a seguinte redação ao art. 26 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, nos termos do que dispõe o art. 1º do Projeto de Lei nº 1.750, de 2019:

“Art. 1º

'Art. 26.....

.....
§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços, exceto na hipótese de ser conferida garantia contratual nos termos do art. 50, quando o prazo decadencial será contado após o término da garantia contratual.

.....' (NR)"



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 1750, DE 2019

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para determinar que, no caso de fornecimento de produto durável, o início da contagem do prazo decadencial para reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação, será dado após o término do período de garantia contratual.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)


SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI N° , DE 2019


 SF19859.91971-06

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para determinar que, no caso de fornecimento de produto durável, o início da contagem do prazo decadencial para reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação, será dado após o término do período de garantia contratual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 26 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços, salvo no caso de produtos duráveis, quando o prazo começará a ser computado após o término do período de garantia contratual.

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto é fixar o início da contagem do prazo para o consumidor reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação dos produtos.

O inciso I do art. 26 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), estabelece o prazo de trinta dias para a reclamação de produtos e serviços não duráveis, tais como os alimentos, no caso

de produtos, e de organização de festas, no caso de serviços. Já o inciso II estipula o prazo de noventa dias para reclamações referentes a produtos duráveis (eletrodomésticos, máquinas, imóveis etc.) e serviços duráveis (serviços de carpintaria e serviços de reformas de prédios residenciais ou comerciais). O § 1º do referido artigo determina que os prazos de trinta e noventa dias são os mesmos para vícios aparentes, pois se regem pela durabilidade do serviço ou produto. Entretanto, a contagem desses prazos ocorre a partir da entrega efetiva do produto ou da execução do serviço.

Com a entrada em vigor desse dispositivo, criou-se um conflito de interesse entre as empresas, os consumidores e os respectivos órgãos de defesa e proteção dos consumidores. Como exemplo, os consumidores passaram a reivindicar a substituição ou o conserto de um eletrodoméstico em até noventa dias após o encerramento da garantia, ao passo que as empresas proclamaram que o prazo em questão deveria ser computado desde o momento da aquisição do produto.

Logo, é preciso definir o início da contagem do prazo para a reclamação, fixando a garantia do marco legal e a segurança jurídica das relações de consumo. Essa alteração certamente concorrerá para maior proteção dos consumidores ao preencher essa lacuna legal, de maneira a esclarecer as regras que disciplinam as relações de consumo.

E, além disso, é preciso fazer valer a garantia paga pelo consumidor, inclusive às chamadas garantias ampliadas, que nada mais são do que novos contratos que os consumidores pactuaram e são acessórios do contrato de compra e venda. Esse contrato é o da avença principal, e é o objeto do art. 26 do CDC que trata da reclamação e do prazo de decadência. Considerar que o prazo de reclamação ocorre desde a data da entrega do produto, mesmo vigorando o prazo de garantia, é retirar do consumidor qualquer segurança e efetividade, tornando inócuas a garantia contratual.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990:8078>

- inciso I do artigo 26
- parágrafo 1º do artigo 26

9



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

PARECER N° , DE 2021

SF/21503.20596-87

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR (CTFC), em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 3.183, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rego, que *altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para dispor sobre a divulgação do valor das mensalidades dos cursos financiados pelo Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).*

Relatora: Senador **TELMÁRIO MOTA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.183, de 2019, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rego, tem o objetivo de alterar a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para dispor sobre a divulgação do valor das mensalidades dos cursos financiados pelo Fundo de Financiamento Estudantil (FIES).

Neste sentido, o art. 1º da proposição estabelece que a supracitada Lei passa vigorar com o seguinte art. 3º-A, acrescido ao seu Capítulo I:

Art. 3º-A. As instituições de ensino cadastradas no Fies encaminharão ao FNDE, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, o valor total e o valor das mensalidades de cada curso com financiamento do Fies, nos termos desta Lei.



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

Parágrafo único. O FNDE tornará públicos os valores mencionados neste artigo, com vistas a assegurar o monitoramento e a transparéncia do Fies.

Por seu turno, o art. 2º registra a cláusula de vigência a partir da publicação da lei que se pretende adotar.

Na correspondente justificação, entre outras ponderações, anota-se que o Fies é um programa do Ministério da Educação (MEC) que visa a conceder financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores presenciais não gratuitos e com avaliação positiva, sendo que, de 2010 até hoje, o fundo já financiou mais de 2,4 milhões de contratos, sendo responsável por grande parte das matrículas na educação superior no Brasil.

A justificação segue registrando que o Fies é regulado pela Lei nº 10.260, de 2001, que estabelece as condições para os empréstimos, as receitas, a gestão, a forma de financiamento e suas garantias, além das responsabilidades e penalidades das instituições e dos contratantes. E dentre as responsabilidades das instituições participantes, é determinado que o valor total do curso financiado será discriminado no contrato de financiamento, com o valor da mensalidade no momento da contratação e sua forma de reajuste para todo o período do curso.

Nos termos da justificação isso resulta em que a lei determina a especificação dos valores das mensalidades nos contratos de financiamento sem, porém, estabelecer a previsão de sua divulgação para toda a sociedade. Por sua vez, a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre as anuidades escolares, estipula, em seu art. 2º, que o estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o valor das anuidades ou das semestralidades, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula. Assim, embora a legislação já tenha a previsão de divulgação, essa se resume ao âmbito das próprias instituições, para acesso dos respectivos alunos.

SF/21503.20596-87



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

A justificação conclui anotando que a proposição pretende determinar que as instituições participantes do Fies encaminhem o valor das mensalidades ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia do MEC que opera o financiamento estudantil, e o FNDE, por sua vez, fica responsável por tornar públicas essas informações, de forma a garantir maior transparência e controle sobre o programa, com vistas a assegurar a sua sustentabilidade e eficácia.

SF/21503.20596-87

Até o momento não há emendas à presente iniciativa.

II – ANÁLISE

Compete à CFTC decidir terminativamente sobre o presente projeto de lei, nos termos do previsto no art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal (CF) e do art. 91, combinado com art. 102-A, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No que concerne ao exame da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, conforme entendemos, em princípio não há óbice à livre tramitação do PL nº 3.183, de 2019.

Com efeito, no que diz respeito à constitucionalidade cabe consignar que o presente projeto de lei trata de matérias relativas simultaneamente a acesso à educação, a crédito, e a publicidade de contratos públicos, sobre as quais a União detém competência para legislar.

Com efeito, o art. 22, VII, da Lei Maior, preceitua que compete à União legislar privativamente sobre política de crédito. O art. 23, V, também do Estatuto Magno, estabelece a competência comum da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, para proporcionar os meios de acesso à educação e o art. 24, IX, preceitua a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre educação.



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

Outrossim, o art. 37 da Lei Maior estabelece o princípio da publicidade entre os princípios a serem observados nas atividades em que tenha participação a administração pública.

Portanto, sob quaisquer dos ângulos pelos quais pode ser examinada a presente proposição, compete à União, por meio do Congresso Nacional (art. 48), dar-lhe o regramento legislativo.

No que se refere ao mérito, somos plenamente favoráveis à presente iniciativa.

Com efeito, na medida em que determina que as instituições de ensino encaminhem ao FNDE até quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, o valor total e o valor das mensalidades de cada curso com financiamento do Fies, a proposição sob análise contribui para um maior grau de informação e de previsibilidade para todos os interessados.

E ademais, ao tornar públicos esses valores, o FNDE, além de prestar informações das mais relevantes para os interessados, também estará assegurando a transparência que necessariamente tem de abranger todos os negócios em que o poder público tenha participação.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PL nº 3.183, de 2019, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

SF/21503.20596-87



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

, Relatora

SF/21503.20596-87



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 3183, DE 2019

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para dispor sobre a divulgação do valor das mensalidades dos cursos financiados pelo Fundo de Financiamento Estudantil (FIES).

AUTORIA: Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)**PROJETO DE LEI N° , DE 2019**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para dispor sobre a divulgação do valor das mensalidades dos cursos financiados pelo Fundo de Financiamento Estudantil (FIES).

SF19071.36512-85

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa vigorar com o seguinte art. 3º-A acrescido ao seu Capítulo I:

“Art. 3º-A. As instituições de ensino cadastradas no Fies encaminharão ao FNDE, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, o valor total e o valor das mensalidades de cada curso com financiamento do Fies, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O FNDE tornará públicos os valores mencionados neste artigo, com vistas a assegurar o monitoramento e a transparéncia do Fies.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) é um programa do Ministério da Educação (MEC) que visa a conceder financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores presenciais não gratuitos e com avaliação positiva nos processos realizados pelo MEC. De 2010 até hoje, o fundo já financiou mais de 2,4 milhões de contratos, sendo responsável por grande parte das matrículas na educação superior no Brasil.

O Fies é regulado pela Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que estabelece as condições para os empréstimos, as receitas, a gestão, a forma de financiamento e suas garantias, além das responsabilidades e penalidades das instituições e dos contratantes.

Dentre as responsabilidades das instituições participantes, a Lei do Fies determina que o valor total do curso financiado será discriminado no contrato de financiamento estudantil com o Fies, com o valor da mensalidade no momento da contratação e sua forma de reajuste para todo o período do curso, conforme o § 1º do art. 4º. Resulta, portanto, que a legislação determina a especificação dos valores das mensalidades nos contratos de financiamento sem, porém, estabelecer a previsão de sua divulgação para toda a sociedade.



SF19071.36512-85

Por sua vez, a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre as anuidades escolares, estipula, em seu art. 2º, que o estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o valor das anuidades ou das semestralidades, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula. Portanto, a legislação já tem a previsão de divulgação, porém no âmbito das próprias instituições para acesso dos seus alunos.

É essa lacuna que queremos preencher ao determinar que as instituições participantes do Fies encaminhem o valor das mensalidades ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia do MEC que opera o financiamento estudantil. O FNDE, por sua vez, fica responsável por tornar públicas essas informações, de forma a garantir maior transparência e controle sobre o programa, com vistas a assegurar a sua sustentabilidade e eficácia.

Tendo em vista a importância do tema, solicito dos nobres Pares a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.870, de 23 de Novembro de 1999 - Lei da Mensalidade Escolar - 9870/99
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1999:9870>
- Lei nº 10.260, de 12 de Julho de 2001 - Lei do Financiamento Estudantil - 10260/01
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2001:10260>

10

PARECER N° , DE 2020


SF/20264.11546-23

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.614, de 2019, do Senador Rodrigo Cunha, que *acrescenta o art. 31-A à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para determinar que as concessionárias de serviços públicos ofereçam aos seus usuários a opção de inclusão, nas faturas para cobrança, de nome de cônjuge, companheiro ou outra pessoa, para efeito de comprovação de residência.*

RELATOR: Senador **STYVENSON VALENTIM**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 3.614, de 2019, de autoria do Senador Rodrigo Cunha, que tem por objetivo determinar que as concessionárias de serviços públicos ofereçam aos seus usuários a opção de inclusão, nas faturas para cobrança, de nome de cônjuge, companheiro ou outra pessoa, para efeito de comprovação de residência.

A proposta é estruturada em dois artigos.

O art. 1º da proposição acrescenta art. 31-A à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. O *caput* do art. 31-A prevê que as concessionárias de serviços de telefonia e de fornecimento de água, gás e energia elétrica deverão oferecer ao seu usuário a opção de incluir, nas faturas para cobrança de seus serviços, o nome de cônjuge, companheiro ou outra pessoa maior de 18 anos que resida no seu domicílio. O parágrafo único do dispositivo determina que a inclusão a que se refere o *caput* terá efeito somente para fins de comprovação de residência e será processada mediante requerimento do usuário e anuênciam expressa da pessoa cujo nome se pretenda incluir.

O art. 2º da proposição prescreve que a lei que resultar da aprovação do projeto de lei entrará em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Na justificação, o autor da proposição alega que “um número muito grande de brasileiros passa por grandes dificuldades para fazer comprovação de residência”.

O projeto de lei foi distribuído a esta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao PL nº 3.614, de 2019.

II – ANÁLISE

Conforme o disposto no inciso III do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CTFC opinar sobre assuntos referentes à defesa do consumidor. Por ser o único colegiado a apreciar a matéria, serão analisados também os aspectos formais de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Quanto à constitucionalidade, a matéria é da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do inciso V do art. 24 da Constituição. Ademais, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 48 e 61 da Lei Maior.

Em relação à juridicidade, o projeto possui os atributos de novidade, abstração, generalidade e potencial coercibilidade, sendo compatível com o ordenamento jurídico vigente.

No tocante à regimentalidade, a proposição está escrita em termos concisos e claros, dividida em artigos, encimada por ementa e acompanhada de justificação escrita, tudo em consonância com os arts. 236 a 238 do RISF, além de haver sido distribuída à Comissão competente, como citado.



A respeito da técnica legislativa, o projeto de lei observa as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No mérito, a proposição aperfeiçoa a legislação consumerista e de prestação de serviços públicos, assegurando mais direitos ao consumidor, razão pela qual merece ser aprovada.

O projeto facilitará a comprovação de residência por elevado número de consumidores que habitam no mesmo domicílio do usuário sem que os seus nomes figurem como contratantes dos serviços públicos de água, gás, energia elétrica e telefone, entre outros. Em diversas situações, é necessária a apresentação de comprovação de residência para a elaboração de cadastros profissionais e empresariais, além de ser requerida a prova do endereço informado no relacionamento do consumidor com órgãos públicos.

A medida beneficiará o cônjuge ou companheiro do usuário do serviço público ou outra pessoa maior de dezoito anos que com ele resida, colaborando para a simplificação da comprovação da residência dessas pessoas.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.614, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/20264.11546-23



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 3614, DE 2019

Acrescenta o art. 31-A à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para determinar que as concessionárias de serviços públicos ofereçam aos seus usuários a opção de inclusão, nas faturas para cobrança, de nome de cônjuge, companheiro ou outra pessoa, para efeito de comprovação de residência.

AUTORIA: Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha
PROJETO DE LEI N° , DE 2019

SF19802.51716-36

Acrescenta o art. 31-A à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para determinar que as concessionárias de serviços públicos ofereçam aos seus usuários a opção de inclusão, nas faturas para cobrança, de nome de cônjuge, companheiro ou outra pessoa, para efeito de comprovação de residência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 31-A:

Art. 31-A. As concessionárias de serviços de telefonia e de fornecimento de água, gás e energia elétrica deverão oferecer ao seu usuário a opção de incluir, nas faturas para cobrança de seus serviços, o nome de cônjuge, companheiro ou outra pessoa maior de 18 anos que com ele resida.

Parágrafo único. A inclusão a que se refere o *caput* terá efeito somente para fins de comprovação de residência e será processada mediante requerimento do usuário e anuência expressa da pessoa cujo nome se pretenda incluir.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

JUSTIFICAÇÃO

Um número muito grande de brasileiros passa por grandes dificuldades para fazer comprovação de residência. Como as contas de água, gás, energia elétrica e telefone são emitidas no nome de apenas uma pessoa, os demais moradores de uma casa se vêm privados de um meio de comprovar sua residência.

O problema enfrentado por esses cidadãos é muito sério, tendo em vista que o comprovante de residência é um documento requerido para o acesso a diversos serviços de utilidade pública e em situações relevantes, como a confecção de cadastros comerciais e profissionais, bem assim para a obtenção de crédito. O projeto que apresentamos amplia o alcance das faturas de serviços de água, gás, energia elétrica e telefone como comprovantes de residência, trazendo benefícios aos cidadãos.

Por essas razões solicitamos aos Senhores Senadores o apoio para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO CUNHA

SF19802.5.1716-36

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.987, de 13 de Fevereiro de 1995 - Lei das Concessões de Serviços Públicos; Lei de Concessões; Lei Geral das Concessões - 8987/95
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;8987>